PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0104	08.02.19	

Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o Anexo III da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, Tabela de Referências Salariais dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa, com a concessão de aumento real de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento), que passa a vigorar sob a seguinte redação:

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

ANEXO III – TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO 2019

Ref.	Salário Base			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
1	R$ 1.297,00	R$ 1.426,70	R$ 1.712,03	R$ 2.225,64
2	R$ 1.716,11	R$ 1.887,72	R$ 2.265,26	R$ 2.944,84
3	R$ 2.004,25	R$ 2.204,67	R$ 2.645,61	R$ 3.439,29
4	R$ 2.056,63	R$ 2.262,30	R$ 2.714,76	R$ 3.529,18
5	R$ 2.261,48	R$ 2.487,63	R$ 2.985,15	R$ 3.880,70
6	R$ 2.711,51	R$ 2.982,66	R$ 3.579,19	R$ 4.652,95
7	R$ 3.479,06	R$ 3.826,97	R$ 4.592,36	R$ 5.970,07
8	R$ 3.497,32	R$ 3.847,06	R$ 4.616,47	R$ 6.001,41
9	R$ 3.890,21	R$ 4.279,23	R$ 5.135,07	R$ 6.675,60
10	R$ 4.283,13	R$ 4.711,45	R$ 5.653,74	R$ 7.349,86
11	R$ 4.974,65	R$ 5.969,57	R$ 7.760,45	
12	R$ 6.517,46	R$ 7.820,95	R$ 10.167,24	

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de fevereiro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO

1º Secretário

AGIMAR ALVES

2º Secretário

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar pretende conceder um aumento real de 6,5% (seis e meio por cento) nos salários dos servidores da Câmara Municipal de Mococa, de modo a complementar o que já foi concedido a título de revisão geral anual (3,5%) que, infelizmente, não reflete a real inflação.

Com os dois aumentos ter-se-á um acréscimo total de 10% (dez por cento), mais ou menos a média concedida em anos anteriores, medida que contribui para a valorização de nossos imprescindíveis colaboradores.

Ademais, a nova tabela contempla as progressões de nível, já previstas na Lei Complementar nº 486/2016, proporcionando oportunidade de crescimento dos servidores dentro de sua respectiva carreira, preenchidos requisitos objetivos de escolaridade, tempo e avaliação de desempenho.

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de fevereiro de 2019

ELIAS DE SISTO

Presidente

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO

1º Secretário

AGIMAR ALVES

2º Secretário

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 11 de Fevereiro de 2019.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL, COM AUMENTO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOCOCA.

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal, conforme Projeto de Lei nº. 004/2019.

I- IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO

Dotações Orçamentárias Iniciais para Pessoal e Encargos Sociais em 2019	**R$ 2.340.000,00**
Créditos Suplementares em 2019	**R$ 0,00**
Reduções Orçamentárias em 2019	**R$ 0,00**
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais em 2019 (até Fevereiro)	**R$ 275.830,37**
Saldo da Dotação em 01/03/2019	**R$ 2.064.169,63**
Despesa Previstas com Pessoal e Encargos Sociais no ano de 2019*	**R$ 1.612.804,77**
Valores provenientes do Aumento de Salário a empenhar em 2019**	**R$ 143.173,04**
Saldo Final da Dotação Orçamentária em 2019	**R$ 308.191,82**

* valores calculados a partir do valor mensal da folha de salários de março a dezembro de 2019 dos servidores e vereadores totalizando R$ R$ 1.612.804,77 (Anexo I), neste cálculo já considerado os valores de férias, 13º salário, salários prêmios, encargos sociais.

** valor calculados conforme índice (inflação de 2019) acumulado últimos 12 meses (Março/2017 a Fev/2019) de acordo com **índice IPCA 3,50%** + **reajuste real de 6,50%** totalizando o **índice de 10,00%**.

II- IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida Terceiro Quadrimestre de 2017 (Anexo III)	**R$ 163.611.818,84**
Gastos totais com pessoal de 2017 (Anexo IV)	**R$ 1.747.711,85**
Percentual de comprometimento atual de gastos com Pessoal	**1,07%**
Valores das Despesas de Pessoal em 2019 (até Fevereiro)	**R$ 275.830,37**
Provisão das Despesas de Pessoal durante exercício 2019 (De Março a Dezembro):	**R$ 1.612.804,77**
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto	**R$ 143.173,04**
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	**R$ 2.031.808,18**
Previsão Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2019 (Anexo III)	**R$ 163.611.818,84**
Despesas com Pessoal + Subsídios + Encargos	**R$ 2.031.808,18**
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	**1,24%**

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

OBSERVAÇÕES:

- 1°. Os cálculos foram realizados com projeção no aumento salarial de **14 servidores e 15 vereadores, com a RGA no índice de 3,50% + aumento real de 6,50% totalizando um aumento de 10%.**

- 2°. Os cálculos do Impacto orçamentário e financeiro referem-se ao período de mar de 2019 a dezembro de 2019 incluem a folha de 13° salário, férias + 1/3 e salário prêmio.

- 3°. . Este impacto orçamentários **não analisa e nem considera:**

 1) **admissão de novos funcionários;**
 2) **criação de novos cargos;**
 3) **alteração de faixa;**
 4) **outras alterações salariais com exceção da RGA e do aumento real acima descritos.**

Portanto diante do estudo analisado para este exercício de 2019 desde que não haja contratações de novos funcionários sem prévia análise, existem plenas condições Financeiras e Orçamentárias para atender as despesas de Aumento Salarial para o exercício de 2019, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Mococa SP .

GILBERTO S NOGUEIRA JUNIOR
CONTADOR LEGISLATIVO

11/02/2019

Anexo I

REAJUSTE SALARIAL EXERCÍCIO DE 2019 = 10%							
	Salario base	Anuênio		Sexta parte	Função Grat	H.E	TOTAL
funcionário 1	R$ 5.924,98						R$ 5.924,98
funcionário 2	R$ 1.869,67	2%	R$ 37,39			R$ 500,00	R$ 2.407,06
funcionário 3	R$ 1.560,10	12%	R$ 187,21				R$ 1.747,31
funcionário 4	R$ 7.109,96	10%	R$ 711,00		R$ 2.132,99		R$ 9.953,94
funcionário 6	R$ 2.261,48	12%	R$ 271,38		R$ 791,52		R$ 3.324,38
funcionário 7	R$ 5.426,89	10%	R$ 542,69		R$ 1.628,07		R$ 7.597,65
funcionário 8	R$ 2.055,89	2%	R$ 41,12		R$ 205,59	R$ 800,00	R$ 3.102,60
funcionário 9	R$ 3.897,76	12%	R$ 467,73				R$ 4.365,49
funcionário 10	R$ 1.822,04	54%	R$ 983,90	R$ 467,66			R$ 3.273,60
funcionário 11	R$ 1.822,04	2%	R$ 36,44			R$ 500,00	R$ 2.358,48
funcionário 12	R$ 1.869,67	2%	R$ 37,39			R$ 500,00	R$ 2.407,06
funcionário 13	R$ 4.522,41						R$ 4.522,41
funcionário 14	R$ 3.893,76	2%			R$ 584,06	R$ 750,00	R$ 5.227,82
	R$ 44.036,65		R$ 3.316,25	R$ 467,66	R$ 5.342,23	R$ 3.050,00	**R$ 56.212,79**
						Anuênio	2%
							R$ 57.337,04
TOTAL						**10,00%**	**R$ 63.070,75**

	VERADOR	ENCARGOS	SECRETARIA	ENCARGOS	TOTAL
jan/19	R$ 49.479,24	R$ 10.390,64	49.650,94	16.427,26	R$ 125.948,08
fev/19	R$ 50.906,38	R$ 10.690,34	71.634,91	16.650,66	R$ 149.882,29
mar/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
abr/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
mai/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
jun/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
jul/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
ago/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
set/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
out/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
nov/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
dez/19	R$ 52.688,10	R$ 11.064,50	63.070,75	20.813,35	R$ 147.636,70
13º			63.070,75	20.813,35	R$ 83.884,09
férias			84.092,23	27.750,43	R$ 111.842,66
salario premio			63.070,75	20.813,35	R$ 83.884,09
TOTAL	**R$ 627.266,65**	**R$ 131.726,00**	**R$ 962.227,02**	**R$ 310.588,51**	**R$ 2.031.808,18**
	TOTAL				**R$ 2.031.808,18**

TOTAL (2019)	R$ 627.266,65	R$ 131.726,00	R$ 962.227,02	R$ 310.588,51	R$ 2.031.808,18
ORÇAMENTO (2019)	R$ 700.000,00	R$ 160.000,00	R$ 1.150.000,00	R$ 330.000,00	R$ 2.340.000,00
SOBRA (2019)	R$ 72.733,35	R$ 28.274,00	R$ 187.772,98	R$ 19.411,49	**R$ 308.191,82**

Prevista 2019:
598.698,80
791.249,19
261.112,23
1.651.060,23

veradores

TOTAL S/ RGA	R$ 1.888.635,14
- Janeiro	R$ 125.948,08
- Fevereiro	R$ 149.882,29
= Total Mar a Dez	**R$ 1.612.804,77**

ANEXO II

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA
(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE

(O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionarias, contratadas com o FMI, a partir de julho/99).

O que compõe o IPCA / IBGE:

O IPCA/IBGE foi instituído inicialmente com a finalidade de corrigir as demonstrações financeiras das companhias abertas.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras). Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E**. A partir do mês de maio de 2000, o IBGE, passou também a disponibilizar através da Internet o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15**. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995).

Abrangência geográfica: Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

Janeiro/2012 - Alterações Significativas: A partir de janeiro/2012 o IPCA passou a ser calculado com base nos valores de despesa obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008-2009. A POF é realizada a cada cinco anos pelo IBGE em todo o território brasileiro o que permite atualizar os pesos (participação relativa do valor da despesa de um item consumido em relação à despesa total) dos produtos e serviços nos orçamentos das famílias. De julho de 2006 à dezembro de 2011 a base dos índices de preços ao consumidor era a POF de 2002-2003.

Verifique na tabela abaixo as alterações ocorridas:

PESO DOS GRUPOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS		
Tipo de Gasto	**Peso % do Gasto (até 31.12.2011)**	**Peso % do Gasto (a partir de 01.01.2012)**
Alimentação e bebidas	23,46	23,12
Transportes	18,69	20,54
Habitação	13,25	14,62
Saúde e cuidados pessoais	10,76	11,09
Despesas pessoais	10,54	9,94
Vestuário	6,94	6,67
Comunicação	5,25	4,96
Artigos de residência	3,90	4,69
Educação	7,21	4,37
Total	**100,00**	**100,00**

O IPCA/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido entre o dia cinco e doze do mês seguinte o referido instituto divulga as variações.

O IPCA tem por início o mês de Janeiro, do ano de 1980 (coleta iniciada no final de 1979).

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Dez/2018	0,15	3,7455	3,7455	1.314,4940
Nov/2018	-0,21	3,5901	4,0459	1.312,5252
Out/2018	0,45	3,8081	4,5568	1.315,2873
Set/2018	0,48	3,3431	4,5256	1.309,3951
Ago/2018	-0,09	2,8494	4,1927	1.303,1400
Jul/2018	0,33	2,9420	4,4847	1.304,3139
Jun/2018	1,26	2,6034	4,3910	1.300,0238
Mai/2018	0,40	1,3267	2,8549	1.283,8473
Abr/2018	0,22	0,9230	2,7627	1.278,7324
Mar/2018	0,09	0,7015	2,6807	1.275,9254
Fev/2018	0,32	0,6109	2,8448	1.274,7781
Jan/2018	0,29	0,2900	2,8550	1.270,7118

Dez/2017	0,44	2,9473	2,9473	1.267,0374
Nov/2017	0,28	2,4964	2,8039	1.261,4869
Out/2017	0,42	2,2102	2,7013	1.257,9646
Set/2017	0,16	1,7827	2,5377	1.252,7032
Ago/2017	0,19	1,6201	2,4558	1.250,7021
Jul/2017	0,24	1,4274	2,7115	1.248,3303
Jun/2017	-0,23	1,1845	2,9984	1.245,3415
Mai/2017	0,31	1,4178	3,5971	1.248,2124
Abr/2017	0,14	1,1044	4,0825	1.244,3549
Mar/2017	0,25	0,9630	4,5710	1.242,6152
Fev/2017	0,33	0,7113	4,7588	1.239,5164
Jan/2017	0,38	0,3800	5,3540	1.235,4394
Dez/2016	0,30	6,2881	6,2881	1.230,7625
Nov/2016	0,18	5,9701	6,9875	1.227,0813
Out/2016	0,26	5,7797	7,8739	1.224,8765
Set/2016	0,08	5,5054	8,4764	1.221,7001
Ago/2016	0,44	5,4211	8,9750	1.220,7235
Jul/2016	0,52	4,9593	8,7363	1.215,3758
Jun/2016	0,35	4,4163	8,8445	1.209,0886
Mai/2016	0,78	4,0521	9,3217	1.204,8715
Abr/2016	0,61	3,2468	9,2783	1.195,5462
Mar/2016	0,43	2,6208	9,3869	1.188,2976
Fev/2016	0,90	2,1814	10,3563	1.183,2098
Jan/2016	1,27	1,2700	10,7063	1.172,6559
Dez/2015	0,96	10,6735	10,6735	1.157,9500
Nov/2015	1,01	9,6211	10,4762	1.146,9394
Out/2015	0,82	8,5250	9,9293	1.135,4711
Set/2015	0,54	7,6424	9,4932	1.126,2360
Ago/2015	0,22	7,0642	9,5259	1.120,1870
Jul/2015	0,62	6,8292	9,5586	1.117,7280
Jun/2015	0,79	6,1709	8,8944	1.110,8408
Mai/2015	0,74	5,3388	8,4731	1.102,1339
Abr/2015	0,71	4,5650	8,1716	1.094,0380
Mar/2015	1,32	3,8278	8,1286	1.086,3251
Fev/2015	1,22	2,4751	7,7018	1.072,1724
Jan/2015	1,24	1,2400	7,1378	1.059,2496
Dez/2014	0,78	6,4076	6,4076	1.046,2758
Nov/2014	0,51	5,5841	6,5554	1.038,1780
Out/2014	0,42	5,0483	6,5872	1.032,9101
Set/2014	0,57	4,6090	6,7465	1.028,5901
Ago/2014	0,25	4,0161	6,5129	1.022,7603
Jul/2014	0,01	3,7567	6,5023	1.020,2098
Jun/2014	0,40	3,7463	6,5236	1.020,1078
Mai/2014	0,46	3,3330	6,3751	1.016,0436
Abr/2014	0,67	2,8598	6,2798	1.011,3912
Mar/2014	0,92	2,1752	6,1531	1.004,6600
Fev/2014	0,69	1,2438	5,6798	995,5014
Jan/2014	0,55	0,5500	5,5853	988,6795
Dez/2013	0,92	5,9108	5,9108	983,2715
Nov/2013	0,54	4,9453	5,7744	974,3079
Out/2013	0,57	4,3817	5,8375	969,0749
Set/2013	0,35	3,7901	5,8586	963,5824
Ago/2013	0,24	3,4281	6,0906	960,2217
Jul/2013	0,03	3,1804	6,2706	957,9227
Jun/2013	0,26	3,1495	6,6955	957,6354
Mai/2013	0,37	2,8820	6,5040	955,1520
Abr/2013	0,55	2,5027	6,4933	951,6309

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA

Mar/2013	0,47	1,9420	6,5887	946,4256
Fev/2013	0,60	1,4652	6,3128	941,9982
Jan/2013	0,86	0,8600	6,1543	936,3799
Dez/2012	0,79	5,8386	5,8386	928,3957
Nov/2012	0,60	5,0090	5,5340	921,1189
Out/2012	0,59	4,3826	5,4500	915,6251
Set/2012	0,57	3,7705	5,2824	910,2546
Ago/2012	0,41	3,1823	5,2405	905,0956
Jul/2012	0,43	2,7610	5,1986	901,3998
Jun/2012	0,08	2,3210	4,9157	897,5404
Mai/2012	0,36	2,2392	4,9892	896,8230
Abr/2012	0,64	1,8725	5,1042	893,6060
Mar/2012	0,21	1,2246	5,2399	887,9232
Fev/2012	0,45	1,0125	5,8491	886,0625
Jan/2012	0,56	0,5600	6,2178	882,0931
Dez/2011	0,50	6,5031	6,5031	877,1809
Nov/2011	0,52	5,9732	6,6409	872,8168
Out/2011	0,43	5,4250	6,9698	868,3017
Set/2011	0,53	4,9736	7,3106	864,5839
Ago/2011	0,37	4,4202	7,2252	860,0258
Jul/2011	0,16	4,0353	6,8727	856,8554
Jun/2011	0,15	3,8691	6,7126	855,4867
Mai/2011	0,47	3,7135	6,5528	854,2054
Abr/2011	0,77	3,2284	6,5104	850,2094
Mar/2011	0,79	2,4396	6,2990	843,7128
Fev/2011	0,80	1,6366	6,0142	837,0997
Jan/2011	0,83	0,8300	5,9932	830,4560
Dez/2010	0,63	5,9090	5,9090	823,6200
Nov/2010	0,83	5,2460	5,6354	818,4637
Out/2010	0,75	4,3797	5,1954	811,7264
Set/2010	0,45	3,6026	4,7046	805,6837
Ago/2010	0,04	3,1385	4,4858	802,0744
Jul/2010	0,01	3,0973	4,6007	801,7537
Jun/2010	0,00	3,0870	4,8412	801,6735
Mai/2010	0,43	3,0870	5,2187	801,6735
Abr/2010	0,57	2,6456	5,2606	798,2411
Mar/2010	0,52	2,0638	5,1664	793,7169
Fev/2010	0,78	1,5358	4,8315	789,6109
Jan/2010	0,75	0,7500	4,5923	783,4996
Dez/2009	0,37	4,3120	4,3120	777,6671
Nov/2009	0,41	3,9275	4,2185	774,8004
Out/2009	0,28	3,5031	4,1666	771,6367
Set/2009	0,24	3,2141	4,3431	769,4820
Ago/2009	0,15	2,9670	4,3640	767,6397
Jul/2009	0,24	2,8128	4,4995	766,4900
Jun/2009	0,36	2,5666	4,8018	764,6549
Mai/2009	0,47	2,1987	5,1986	761,9120
Abr/2009	0,48	1,7206	5,5337	758,3477
Mar/2009	0,20	1,2347	5,6072	754,7251
Fev/2009	0,55	1,0326	5,9023	753,2186
Jan/2009	0,48	0,4800	5,8391	749,0986
Dez/2008	0,28	5,9023	5,9023	745,5201
Nov/2008	0,36	5,6066	6,3881	743,4385
Out/2008	0,45	5,2278	6,4093	740,7717
Set/2008	0,26	4,7564	6,2504	737,4531
Ago/2008	0,28	4,4847	6,1656	735,5407
Jul/2008	0,53	4,1930	6,3668	733,4870

Jun/2008	0,74	3,6436	6,0598	729,6197
Mai/2008	0,79	2,8823	5,5755	724,2602
Abr/2008	0,55	2,0759	5,0413	718,5834
Mar/2008	0,48	1,5176	4,7279	714,6528
Fev/2008	0,49	1,0326	4,6133	711,2389
Jan/2008	0,54	0,5400	4,5612	707,7709
Dez/2007	0,74	4,4572	4,4572	703,9695
Nov/2007	0,38	3,6899	4,1876	698,7984
Out/2007	0,30	3,2975	4,1151	696,1531
Set/2007	0,18	2,9884	4,1460	694,0709
Ago/2007	0,47	2,8034	4,1774	692,8238
Jul/2007	0,24	2,3226	3,7419	689,5828
Jun/2007	0,28	2,0775	3,6901	687,9316
Mai/2007	0,28	1,7925	3,1834	686,0108
Abr/2007	0,25	1,5083	2,9982	684,0953
Mar/2007	0,37	1,2551	2,9571	682,3894
Fev/2007	0,44	0,8819	3,0187	679,8739
Jan/2007	0,44	0,4400	2,9880	676,8956
Dez/2006	0,48	3,1418	3,1418	673,9303
Nov/2006	0,31	2,6491	3,0186	670,7109
Out/2006	0,33	2,3318	3,2651	668,6381
Set/2006	0,21	1,9952	3,6974	666,4389
Ago/2006	0,05	1,7815	3,8422	665,0423
Jul/2006	0,19	1,7306	3,9668	664,7099
Jun/2006	- 0,21	1,5377	4,0290	663,4494
Mai/2006	0,10	1,7514	4,2271	664,8455
Abri/2006	0,21	1,6497	4,6332	664,1814
Mar/2006	0,43	1,4367	5,3223	662,7895
Fev/2006	0,41	1,0024	5,5111	659,9517
Jan/2006	0,59	0,5900	5,7002	657,2569
Dez/2005	0,36	5,6897	5,6897	653,4019
Nov/2005	0,55	5,3106	6,2163	651,0581
Out/2005	0,75	4,7346	6,3642	647,4968
Set/2005	0,35	3,9549	6,0369	642,6768
Ago/2005	0,17	3,5923	6,0158	640,4352
Jul/2005	0,25	3,4165	6,5661	639,3483
Jun/2005	- 0,02	3,1586	7,2677	637,7540
Mai/2005	0,49	3,1793	8,0509	637,8815
Abri/2005	0,87	2,6762	8,0724	634,7712
Mar/2005	0,61	1,7906	7,5367	629,2963
Fev/2005	0,59	1,1734	7,3871	625,4808
Jan/2005	0,58	0,5800	7,4084	621,8122
Dez/2004	0,86	7,6006	7,6006	618,2264
Nov/2004	0,69	6,6832	7,2379	612,9550
Out/2004	0,44	5,9521	6,8652	608,7546
Set/2004	0,33	5,4880	6,7056	606,0878
Ago/2004	0,69	5,1410	7,1842	604,0943
Jul/2004	0,91	4,4205	6,8116	599,9546
Jun/2004	0,71	3,4788	6,0601	594,5443
Mai/2004	0,51	2,7493	5,1544	590,3528
Abri/2004	0,37	2,2279	5,2590	587,3573
Mar/2004	0,47	1,8511	5,8882	585,1920
Fev/2004	0,61	1,3746	6,6892	582,4545
Jan/2004	0,76	0,7600	7,7072	578,9231

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

Indices percentuais

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO

													NO ANO
1980	6,62	4,62	6,04	5,29	5,70	5,31	5,55	4,95	4,23	9,48	6,67	6,61	99,27%
1981	6,84	6,40	4,97	6,46	5,56	5,52	6,26	5,50	5,26	5,08	5,27	5,93	95,65%
1982	6,97	6,64	5,71	5,89	6,66	7,10	6,36	5,97	5,08	4,44	5,29	7,81	104,80%
1983	8,64	7,86	7,34	6,58	6,48	9,88	10,08	9,11	10,30	8,87	7,38	8,68	163,99%
1984	9,67	9,50	8,94	9,54	9,05	10,08	9,72	9,35	11,75	10,44	10,53	11,98	215,27%
1985	11,76	10,87	10,16	8,20	7,20	8,49	10,31	12,05	11,12	10,62	13,97	15,07	242,24%
1986	14,37	12,72	4,77	0,78	1,40	1,27	1,71	3,55	1,72	1,90	5,45	11,65	79,65%
1987	13,21	12,64	16,37	19,10	21,45	19,71	9,21	4,87	7,78	11,22	15,08	14,15	363,41%
1988	18,89	15,70	17,60	19,29	17,42	22,00	21,91	21,59	27,45	25,62	27,94	28,70	980,22%
1989	37,49	16,78	6,82	8,33	17,92	28,65	27,74	33,71	37,56	39,77	47,82	51,50	1.972,91%
1990	67,55	75,73	82,39	15,52	7,59	11,75	12,92	12,88	14,41	14,36	16,81	18,44	1.620,96%
1991	20,75	20,72	11,92	4,99	7,43	11,19	12,41	15,63	15,63	20,23	25,21	23,71	472,69%
1992	25,94	24,32	21,40	19,93	24,86	20,21	21,83	22,14	24,63	25,24	22,49	25,24	1.119,09%
1993	30,35	24,98	27,26	27,75	27,69	30,07	30,72	32,96	35,69	33,92	35,56	36,84	2.477,15%
1994	41,31	40,27	42,75	42,68	44,03	47,43	6,84	1,86	1,53	2,62	2,81	1,71	916,43%
1995	1,70	1,02	1,55	2,43	2,67	2,26	2,36	0,99	0,99	1,41	1,47	1,56	22,41%
1996	1,34	1,03	0,35	1,26	1,22	1,19	1,11	0,44	0,15	0,30	0,32	0,47	9,56%
1997	1,18	0,50	0,51	0,88	0,41	0,54	0,22	-0,02	0,06	0,23	0,17	0,43	5,22%
1998	0,71	0,46	0,34	0,24	0,50	0,02	-0,12	-0,51	-0,22	0,02	-0,12	0,33	1,66%
1999	0,70	1,05	1,10	0,56	0,30	0,19	1,09	0,56	0,31	1,19	0,95	0,60	8,94%
2000	0,62	0,13	0,22	0,42	0,01	0,23	1,61	1,31	0,23	0,14	0,32	0,59	5,97%
2001	0,57	0,46	0,38	0,58	0,41	0,52	1,33	0,70	0,28	0,83	0,71	0,65	7,67%
2002	0,52	0,36	0,60	0,80	0,21	0,42	1,19	0,65	0,72	1,31	3,02	2,10	12,53%
2003	2,25	1,57	1,23	0,97	0,61	-0,15	0,20	0,34	0,78	0,29	0,34	0,52	9,30%
2004	0,76	0,61	0,47	0,37	0,51	0,71	0,91	0,69	0,33	0,44	0,69	0,86	7,60%
2005	0,58	0,59	0,61	0,87	0,49	- 0,02	0,25	0,17	0,35	0,75	0,55	0,36	5,69%
2006	0,59	0,41	0,43	0,21	0,10	- 0,21	0,19	0,05	0,21	0,33	0,31	0,48	3,14%
2007	0,44	0,44	0,37	0,25	0,28	0,28	0,24	0,47	0,18	0,30	0,38	0,74	4,45%
2008	0,54	0,49	0,48	0,55	0,79	0,74	0,53	0,28	0,26	0,45	0,36	0,28	5,90%
2009	0,48	0,55	0,20	0,48	0,47	0,36	0,24	0,15	0,24	0,28	0,41	0,37	4,31%
2010	0,75	0,78	0,52	0,57	0,43	0,00	0,01	0,04	0,45	0,75	0,83	0,63	5,90%
2011	0,83	0,80	0,79	0,77	0,47	0,15	0,16	0,37	0,53	0,43	0,52	0,50	6,50%
2012	0,56	0,45	0,21	0,64	0,36	0,08	0,43	0,41	0,57	0,59	0,60	0,79	5,83%
2013	0,86	0,60	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	0,92	5,91%
2014	0,55	0,69	0,92	0,67	0,46	0,40	0,01	0,25	0,57	0,42	0,51	0,78	6,40%
2015	1,24	1,22	1,32	0,71	0,74	0,79	0,62	0,22	0,54	0,82	1,01	0,96	10,67%
2016	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,30	6,28%
2017	0,38	0,33	0,25	0,14	0,31	-0,23	0,24	0,19	0,16	0,42	0,28	0,44	2,94%
2018	0,29	0,32	0,09	0,22	0,40	1,26	0,33	-0,09	0,48	0,45	-0,21	0,15	3,74%

FONTES: Base de dados do Portal Brasil e IBGE.

FALE CONOSCO ==> CLIQUE AQUI

MUNICÍPIO: MOCOCA-SP

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: PUBLICAÇÃO 3º QUADRIMESTRE - 2018

DESPESAS COM PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	TOTAIS
													R$
Venctos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	53.523,57	47.047,16	64.245,80	54.759,10	61.467,70	64.247,87	62.768,88	66.107,26	59.017,68	59.292,38	101.107,88	93.756,32	787.341,60
Contratação Temporária													0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, pár.1º da L.R.F.)													0,00
Remuneração de Agentes Políticos	49.498,24	49.498,24	49.498,24	49.498,24	50.906,38	53.722,67	50.906,38	50.906,38	49.259,68	50.906,38	50.906,38	49.259,68	604.766,89
Encargos Sociais	23.973,03	23.874,17	27.654,89	26.062,72	28.539,80	28.151,74	27.925,68	28.305,77	27.275,57	43.000,01	43.975,48	26.864,50	355.603,36
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdênciários													
Outros Benefícios Assistênciais													
Outras Despesas e Obrigações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exerc.Anteriores													
Sentenças Judiciais													
Indenizações e Restituições Trabalhistas													
SUBTOTAL (I)	**126.994,84**	**120.419,57**	**141.398,93**	**130.320,06**	**140.913,88**	**146.122,28**	**141.600,94**	**145.319,41**	**135.552,93**	**153.198,77**	**195.989,74**	**169.880,50**	**1.747.711,85**
DESPESAS NÃO COMPUTADAS													
Indenização por demissões													
Incentivo à demissão voluntária													
Contribuição Servidores RPPS													
Contribuição Patronal RPPS													
SUBTOTAL (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL LÍQUIDO (I - II)	**126.994,84**	**120.419,57**	**141.398,93**	**130.320,06**	**140.913,88**	**146.122,28**	**141.600,94**	**145.319,41**	**135.552,93**	**153.198,77**	**195.989,74**	**169.880,50**	**1.747.711,85**

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

	1º QUADRIMESTRE/2018		2º QUADRIMESTRE/2018		3º QUADRIMESTRE/2018	
Receita Corrente Liquida	R$ 165.529.052,72		R$ 169.553.554,30		R$ 163.611.818,84	
	R$	%	R$	%	R$	%
Despesas totais com pessoal	1.780.142,72	1,08	1.775.417,16	1,05	1.747.711,85	1,07
Limite Prudencial (par.ún .art 22)	9.435.156,01	95,00	9.664.552,60	95,00	9.325.873,67	95,00
Limite Legal (art. 20)	9.931.743,16	6,00	10.173.213,26	6,00	9.816.709,13	6,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00	

Elisangela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Gilberto Soares Nogueira Jr.
Contador-CRC-1SP-292814/O-0

Donato Cesar Almeida Teixeira
Resp. pelo Controle Interno

ANEXO III e IV

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº021/2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para análise orçamentária.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de fevereiro de 2019.

Elias de Sisto
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 021/2019.

ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº486, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O(A) RELATOR(A) ATÉ:
_____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Carlos Henrique _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 021/2019.

ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº486, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO(A) RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 021/2019.

ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº486, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O(A) RELATOR(A) ATÉ:
_____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: José Roberto Prego.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 021/2019.

ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº486, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO(A) RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

PARECER JURÍDICO

Propositura em exame: Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de fevereiro de 2019

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o projeto ora em análise dispõe sobre a concessão de aumento real da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mococa, da ordem de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

O projeto veio devidamente justificado pela Mesa Diretora, e anexado por Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal assinado pelo Contador Legislativo responsável.

A propositura foi recebida no Expediente Legislativo na 3ª sessão ordinária de 2019, em 18 de fevereiro de 2019, e encaminhada pelo Presidente da Câmara às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Instada a se manifestar, esta Analista Legislativo o faz nos seguintes termos, de acordo com as atribuições funcionais previstas no Anexo I, da Lei Complementar municipal nº 486/2016:

1) Quanto à iniciativa:

1.1) Aspecto formal:

A propositura em epígrafe atende ao aspecto formal da iniciativa legislativa, ou seja, foi respeitado o procedimento de formação da matéria, conforme se verifica pela iniciativa em feitio de *projeto de lei complementar*, de acordo com o art. 30, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal[1].

[1] "Art. 30. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
(...) IV - **Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores**." (LOM, publicada em 03 de setembro de 2018, no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Mococa)

A propositura foi instaurada pelo *Sujeito* que tem competência para tal, conforme o art. 61, da Carta Magna, que, *em simetria,* encontra-se na Lei Orgânica Municipal, no art. 34[2], sendo que este último dispositivo trata da competência de qualquer membro da Câmara ou Comissão de iniciar o processo legislativo. A proposição em questão foi iniciada pela Mesa Diretora, e, ainda que não seja expressamente mencionada pelo art. 34 da Lei Orgânica, a Mesa é o órgão diretor da Câmara Municipal, de acordo com o art. 22 do Regimento Interno[3], sendo de sua atribuição própria a administração interna dos serviços da Casa Legislativa, além de termos nela presentes três vereadores atuantes, e o Vice-Presidente como substituto legal do Presidente.

Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são combinados com os arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República (que versam sobre a função atípica do Poder Legislativo de administrar-se), replicados estes dois últimos no art. 9º, XVI, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 37, X, da Constituição Federal, reproduzido, *em simetria,* no art. 100 da Lei Orgânica Municipal, que trata da "remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Destacamos o entendimento de FONSECA a respeito da Iniciativa Privativa de leis sobre a remuneração de servidores públicos do Legislativo: "Como corolário de sua própria independência, compete às Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) a iniciativa privativa de leis que fixem a remuneração de servidores incluídos em seus quadros".[4] *Em simetria*, entendemos que o mesmo se aplica às Casas Legislativas municipais, que possuem o mesmo tipo de autonomia quanto às suas funções atípicas de administração de seus serviços internos que as correspondentes Casas federais.

[2] Art. 34. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, **a qualquer membro ou comissão da Câmara** e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018), (LOM, publicada em 03 de setembro de 2018, no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Mococa)

[3] Art. 22. **A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara**.

[4] FONSECA, Edson Pires. Direito Constitucional Legislativo: poder legislativo, direito parlamentar e processo legislativo. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Pág. 362

Desta feita, **é competente a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa para iniciar projeto de lei complementar a respeito da remuneração de seus servidores, efetivos e comissionados.**

1.2) Aspecto material:

Em relação à concepção material do processo legislativo, é de se investigar se a temática da propositura é pertinente ao elenco de competências do *Sujeito* que inicia o processo legislativo.

Ora, a matéria em exame **consta** no rol do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, que trata das *Competências Privativas da Câmara Municipal de Mococa*, na qual se lê em seu inciso XVI:

> Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 03 de setembro de 2018)

Assim, resta esclarecida a questão sobre os *Aspectos formal e material* da propositura, visto que **não há óbices** quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da iniciativa da proposição em análise.

2) Quanto à dimensão orçamentário-financeira:

2.1) Mandamento constitucional:

Em referência aos dispositivos constitucionais, temos que os arts. 29 e 29-A do diploma tecem limitações, primeiramente quanto ao subsídio dos vereadores (art. 29, VII), que não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município, e quanto montante da despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluído aí o subsídio dos edis e excluído o gasto com os inativos, que, no caso do Município de Mococa, corresponde ao inciso I, 7% (sete por cento).

Nesta perspectiva, a propositura atende aos dispositivos constitucionais, uma vez que, conforme Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo à matéria (Anexos III e IV), a Receita Corrente Líquida do Terceiro Quadrimestre de 2018 correspondeu a R$ 163.611.818,84 (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e dezoito reais, e oitenta e quatro centavos), sendo que no mesmo período, a despesa com o subsídio dos vereadores

foi da ordem de R$ 604.766,89 (seiscentos e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais, e oitenta e nove centavos), o que equivale a, aproximadamente, 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) da receita municipal. Isto é, muito abaixo do limite de 5% (cinco por cento) colocado pela Carta Magna.

Assim como em relação ao limite da despesa total do Legislativo, despesa esta que em 2018 foi de R$ 2.195.734,52 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos), que equivale a, aproximadamente, 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) da relação entre a despesa do Legislativo sobre a Receita Corrente Líquida do Terceiro Quadrimestre de 2018 do Município, que respeita o limite de 7% (sete por cento) disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna.

Desta forma, está **evidenciado a sujeição do conteúdo do projeto aos limites impostos pela Carta Magna.**

2.2) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000):

Conforme posto pelo *caput* do art. 169, da Constituição da República, "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar", em redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. O dispositivo constitucional continua, em seu §1º:

> **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo por público, só poderão ser feitas:
> I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às **projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos** dela decorrentes;
> II – se **houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Regulamentando o dispositivo acima, temos a mencionada lei complementar no *caput* do art. 169, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000). Em seu art. 19, o legislador fixou o limite de despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente

Líquida, em cada período de apuração, para 60% (sessenta por cento), e, no art. 20, aponta que a repartição do limite global determinado no art. 19, para a esfera municipal, é de 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Primeiramente, quanto ao limite imposto de 60% (sessenta por cento) de despesa com pessoal, no Município de Mococa, conforme apresentação em Audiência Pública referente ao 2º Quadrimestre de 2018 (Metas Fiscais) pelo Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal, Francisco L. de S. Beretta[5], a despesa com pessoal no Executivo no período foi de 50,76% (cinquenta vírgula setenta e seis por cento), muito aquém dos limites prudencial (51,3%) e legal (54%) referidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente quanto ao Legislativo municipal, no estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro anexado à propositura, o Contador Legislativo responsável apontou em Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo que o percentual das Despesas Totais com pessoal perfaz o montante de 1,07% (um vírgula zero sete por cento), número muito abaixo do limite fixado (6%) pelo art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

A Mesa decidiu por conceder um aumento real quanto aos vencimentos, no montante de 6,5% (seis vírgula cinco por cento). Nos cálculos referentes à projeção do aumento sobre o valor de vencimento base e vantagens pessoais, foi encontrado o percentual de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento), relacionados à Despesa com Pessoal, Subsídios e Encargos referentes à Receita Corrente Líquida do Terceiro Quadrimestre de 2018, que está muito aquém do limite de 6% (seis por cento) determinado pelo art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000. Demonstrando, portanto, que **o aumento real dos vencimentos do quadro de funcionários do Legislativo municipal está em plena consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

O mandamento constitucional do art. 169, §1º, II, determina que haja "autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias". A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente no município é a Lei nº 4.719, de 17 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município em 18 de julho. Em seu art. 9º, a LDO municipal atual estabelece que:

[5] Audiência realizada em 19 de fevereiro de 2019, às 19h00, no prédio da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, **fica autorizado o aumento da despesa com pessoal** para:

I. **concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras**;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo **somente poderão ocorrer se houver**:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

A LDO hodierna autoriza a concessão de vantagem ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, desde que:

a) Haja prévia dotação orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, Lei nº 4.737, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município em 21 de dezembro de 2018, no Anexo V, e, no estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro anexado à propositura, tem-se que a dotação orçamentária para pessoal e encargos sociais da Câmara Municipal para o ano de 2019 é do montante de R$ 2.340.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil reais).

O Demonstrativo do Impacto certifica que, com o aumento real de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a Despesa prevista com pessoal e encargos sociais em 2019 será no importe de R$ 2.031.808,18 (dois milhões, trinta e um mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos). Ou seja, ainda há um saldo final sobressalente de R$ 308.191,82 (trezentos e oito mil, cento e noventa e um reais, e oitenta e dois centavos).

Assim, tem-se atestado que existe prévia dotação orçamentária, requisito imposto pela LDO atual e pelo art. 169, §1º, I, da Constituição Federal.

b) Haja lei específica

O projeto de lei complementar em pauta neste Parecer visa atender à determinação da LDO municipal, com a aprovação, sanção e promulgação de norma legislativa que promova o aumento real de remuneração dos servidores do Legislativo municipal.

c) Observância aos limites definidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal

Conforme demonstrado no item 2.1 deste Parecer, a propositura preenche o requisito de conformidade aos dispositivos constitucionais.

3) Jurisprudência e entendimentos do Ministério Público

Em pesquisa de Jurisprudência[6] e entendimentos do Ministério Público, restou pacificada a concepção de que, ao cotejar os princípios da isonomia e da separação dos poderes, *in casu*, aos servidores municipais deve-se conferir o mesmo tratamento dado aos federais e estaduais, com base no princípio da simetria[7].

Isto posto, frisamos passagem do Parecer do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nicola Spinola Salgado Filho, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em anexo a este documento:

> Em síntese, cada Poder Estatal detém autonomia para fixação do aumento do subsídio de seus servidores públicos, com fundamento no princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º), sendo esta a interpretação que se extrai do art. 115, XI, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597.317/RJ, reconhecida a repercussão geral da matéria, em 28.08.2014.[8]

4) Conclusões

Assim, **não há o que se discutir a respeito de algum tipo de vício de iniciativa (tanto formal quanto material) na propositura em pauta**, visto que é de competência da Câmara Municipal, através de seu órgão diretor de assuntos administrativos e serviços internos – a Mesa Diretora – iniciar o processo legislativo a respeito de seus servidores, suas atribuições e vencimentos, bem como cabe a ela, Mesa, a proposta de fixação da remuneração de seus servidores.

Também **não cabe o argumento de que a propositura não respeita os mandamentos constitucionais e legais relativamente aos requisitos determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela LDO e LOA municipais vigentes**, como restou demonstrado no correr do Parecer Jurídico.

[6] Vide: Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 592.317/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, em anexo.
[7] Vide: PARECER do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nicola Spinola Salgado Filho, Ministério Público do Estado de São Paulo, anexado a este Parecer Jurídico.
[8] Op. Cit. Pág. 11

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Mococa, 20 de fevereiro de 2019

Rosa Carolina Negrini da Costa

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo da Câmara Municipal de Mococa

PARECER

Processo n. 2042042-11.2015.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Várzea Paulista
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 240-A, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO ANUAL DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. CADA PODER ESTATAL DETÉM AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO DO AUMENTO DO SUBSÍDIO DE SEUS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VEDAÇÃO DA EXTENSÃO DO ÍNDICE DE AUMENTO A SERVIDORES DOS DEMAIS PODERES COM FUNDAMENTO NO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA (STF, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL, RE 592317/RJ, J. EM 28.08.2014). INAPLICABILIDADE DA PRETENDIDA DISTINÇÃO AOS MUNICÍPIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, XI, DA CE À LUZ DO ART. 37, X, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N° 19/98, FUNDADA NO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. QUESTÃO SOBRE A FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS E DE ESTUDO ATUARIAL QUE SE INSERE EM CONTEXTO FÁTICO E REFOGE O ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DE REAJUSTE NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. FALTA DE RECURSOS QUE ACARRETA A INAPLICABILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOI EDITADA, E NÃO A DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. O REAJUSTE PRESSUPÕE REVISÃO. PARIDADE RESTABELECIDA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N° 47/2005, PREVISTA NO ART. 104, *CAPUT*, DA LEI MUNICIPAL N° 1.773/04, RECEPCIONADO PELO ART. 126, § 8°-A DA CE, ACRESCIDO PELA EC N° 21, DE 14.02.2006.

1. Não se insere na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a edição de lei específica que contemple a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Legislativo. 2. Cada Poder Estatal possui autonomia para iniciar o processo legislativo com vistas à revisão geral anual

dos subsídios de seus respectivos servidores, intelecção que prestigia o princípio da separação dos poderes em detrimento do da isonomia de vencimentos dos servidores públicos (CE, arts. 5°, 115, XI e 124, § 1°). **3.** É vedada a extensão de índice aos servidores públicos de outro Poder com fundamento no princípio da isonomia, como ficou decidido no julgamento do RE 592317/RJ, em 28.08.2014, em caráter de repercussão geral. **4.** Não há razão plausível para dispensar ao Município tratamento diverso em relação aos servidores públicos federais e estaduais, ante o princípio da simetria. **5.** Embora não haja confundir-se reajuste com revisão, a simples previsão de reajuste na LDO autoriza a edição da lei específica para revisão geral anual, na medida em que não é possível o reajuste sem prévia revisão. **6.** É descabido o exame de questões fáticas e de efeitos concretos no controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo. **7.** A edição da lei específica ora contestada atende o disposto no art. 115, XI, da CE. **8.** Paridade entre ativos e inativos restabelecida pela EC n° 47/2005, prevista no art. 104, *caput*, da Lei Municipal n° 1.773/04, recepcionado pelo art. 126, § 8°-A da CE. **9. Parecer pela improcedência da ação.**

Douto Relator,

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade impugnando o art. 1°, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n° 240-A, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que, usando impropriamente o termo "reajuste", concedeu revisão anual à remuneração dos servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal, e o aumento de 6,28% em seus subsídios, sem estudo atuarial prévio, tendo a LDO previsto apenas reajuste e não revisão, contrariando, assim, segundo o Autor,

o art. 115, XI, e o art. 24, § 2°, 1 e 2, da Constituição Paulista; e impugnando o art. 2°, parágrafo único, do contestado diploma, que estendeu o reajuste de 5,00% nos subsídios supraditos aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, violando o art. 126, § 8°-A da CE, por omissão da edição da lei específica de que trata referido dispositivo constitucional. Os dispositivos impugnados estão assim redigidos:

> "**Art. 1°.** Fica reajustado em 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), o vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Várzea Paulista, estabelecido no anexo IX - Tabela I e II, da Lei Complementar n° 232, de 23 de maio de 2.013.
>
> **Parágrafo único.** Fica estendido o reajuste de 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento) aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Várzea Paulista.
>
> **Art. 2°.** Fica reajustado em 5,00% (cinco inteiros por cento), não cumulativo de **aumento real** o vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Várzea Paulista, estabelecido no anexo IX - Tabelas I e II, da Lei Complementar n° 226, de 25 de julho de 2012 e corrigido pela Lei Complementar n° 232, de 23 de maio de 2013.
>
> **Parágrafo único.** Fica estendido o reajuste de 5,00% (cinco inteiros por cento), de aumento real aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Várzea Paulista.
>
> **Art. 3°.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias,

suplementadas se necessário."

2. A irresignação emergiu porque o Chefe do Poder Executivo local, pela Lei Complementar Municipal nº 241/14, somente pôde conceder aos servidores ativos e inativos do Executivo Municipal o reajuste de 3%, além de vale-alimentação no valor de R$ 173,50.

3. Alega ofensa ao princípio da isonomia, vício de iniciativa legislativa, ofensa aos arts. 115, XI, 24, § 2º, 1 e 2, e 124, § 1º da CE, vício de inconstitucionalidade objetivo relativo ao procedimento por falta de previsão da fonte dos recursos necessários a suportar a revisão geral anual dos servidores públicos do Legislativo, além de ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.157, de 15 de julho de 2013), cujo Anexo I (item 16.06) previu apenas o *reajuste* salarial, e não a *revisão* anual dos servidores públicos contemplados pelo contestado diploma, que teria ainda contrariado o disposto no art. 104 da Lei Municipal nº 1.703/02, que rege o FUSSBE (Fundo de Seguridade Social e de Benefícios do Funcionalismo Público de Várzea Paulista), que impõe a precedência de estudo atuarial para a modificação da remuneração ou subsídio do segurado.

4. O pedido liminar foi indeferido por r. decisão monocrática de seguinte teor (fls. 133/134):

> "4. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar suspensão de cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 240-A/2014, ajuizada pelo Prefeito do município de Várzea Paulista. Referida lei *"fixa o reajuste do quadro de servidores da Câmara Municipal"* (fls. 28/29). A despeito da veemente argumentação do autor, não se vislumbra, à primeira vista, flagrante inconstitucionalidade do ato normativo impugnado. A Câmara de Vereadores tem autonomia administrativa e a ela cabe a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seus servidores. Ainda aparentemente houve no processo legislativo estudo de impacto orçamentário que apontou a

existência de recursos disponíveis para atender aos novos encargos (fls. 113/115). No mais, não há elementos suficientes, ao menos por ora, para análise da matéria relativa à previdência dos servidores, devendo anotar-se, desde já, ser descabido, à primeira vista, exame de questões fáticas e de efeitos concretos do ato normativo. Diante disso, indefiro o pedido de liminar suspensão da eficácia da lei impugnada".

5. A Procuradoria Geral do Estado absteve-se de se pronunciar, por não vislumbrar interesse do Estado na questão (fls. 142/144).

6. O Requerido prestou informações, aduzindo que (fls. 147/169): i) a revisão anual tem amparo no art. 37, X, da CF, no art. 115, XI, da CE, e no art. 22, I, da LC nº 101/2000 (LRF), que dispõem sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos; ii) o art. 14, XIV, e o art. 45, II, da Lei Orgânica do Município confere à Câmara Municipal a competência privativa para fixação da respectiva remuneração e a fixação de aumento, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente; iii) o art. 5º da CE e o art. 2º da CF estabelecem o princípio da separação de poderes; iv) as Emendas Constitucionais nº 40, 41 e 47 estabeleceram a isonomia e paridade entre os servidores de um mesmo Poder; v) *"ao contrário do que se alega na inicial a norma que preserva o valor real dos aposentados é a própria legislação do Fundo de Seguridade do Município que prevê a extensão de qualquer benefício, aumento, reajuste, gratificação ou reestruturação aos servidores aposentados"* (art. 104 da Lei Municipal nº 1.773/04); vi) o art. 40, § 8º, da CF, com a redação determinada pela EC nº 41/2003 acabou com a paridade entre ativos e inativos, submetendo o reajustamento dos benefícios para preservação do valor real a *"critérios estabelecidos em lei"*, salvo quanto aos servidores públicos que já estivessem na fruição dos respectivos benefícios ou já tivessem direito adquirido a eles na data da publicação da EC nº 41/2003; vii) com a promulgação da EC nº 47/2005, a paridade foi restaurada e estendida àqueles que ingressaram

no serviço público até 1998, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 2° e 3° da EC 47/2005, existindo 03 (três) servidores públicos inativos da Câmara Municipal de Várzea Paulista nessa situação.

7. É o relatório.

8. Contrapõem-se o princípio da isonomia de vencimentos (CE, art. 124, § 1°) e o princípio da separação de poderes (CE, art. 5°). Importa saber se a norma do art. 37, X, da CF foi reproduzida pelo art. 115, XI, da CE (no sentido de que a CE não reproduziu a norma em comento há decisão deste E. Tribunal de Justiça, no MI 155.116-0/6-00, relatado pelo Des. Antônio Rulli, j. em 18.06.08), ou se aos servidores públicos municipais se deve reconhecer o mesmo tratamento dispensado aos federais e estaduais por força do princípio da simetria.

9. Para melhor compreensão da matéria talvez seja útil uma breve análise de sua evolução no Excelso Pretório. Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307/DF, em 1997, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento majoritário no sentido de o inciso X do artigo 37, redação original, ser autoaplicável, não dependendo de lei específica considerados cada um dos poderes, pois visava tão-somente fazer uma recomposição das perdas inflacionárias, estendendo, naquela decisão, anterior à Emenda Constitucional 19/98, o mesmo percentual de reajuste geral concedido aos servidores militares aos servidores civis.

10. Mais tarde, em 2001, ao ser julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADI 2061-7/DF, o STF firmou a necessidade de lei específica, anual, do Presidente da República para a implementação da revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional, assentando, *in casu*, a mora do Executivo no encaminhamento do Projeto de Lei previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

11. Ainda, no julgamento da ADI 2.061-7/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do STF reconheceu que a Emenda Constitucional n°

19/98, ao alterar o inciso X do artigo 37 da CF, instituiu em favor dos servidores públicos o direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a finalidade de reposição de seu poder aquisitivo.

12. Quanto à competência para a iniciativa, a ADI 2726, 05.12.2002, ao examinar o artigo que trata da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, assim decidiu:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3°: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *lato sensu*, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois

> dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.

13. Não obstante, no julgamento do RE 592317/RJ, em 28.08.2014, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, o **Supremo Tribunal Federal**, por seu **Tribunal Pleno**, reconhecida a repercussão geral, depois de reconhecer a possibilidade de fixação de reajustes diversos aos servidores públicos nas três esferas, ementou:

> **"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido".**

14. Em 2007, no julgamento da ADI 3599-1/DF, proposta pelo Presidente da República, alegando vício de iniciativa, privativa do chefe do Poder Executivo, para desencadear o processo de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há ofensa ao princípio da isonomia e que a falta de previsão de dotação orçamentária não enseja a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas apenas a sua inaplicabilidade naquele exercício financeiro, nos seguintes termos:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não

> configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1°, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente."

15. Nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21.05.2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, defendeu a iniciativa de cada um dos poderes, nesses termos:

> "Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... *observada a iniciativa privativa em cada caso, ...*" Ora, significa, "... *observada a iniciativa*

> *privativa em cada caso ...*", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição."

16. No conflito entre o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos e o da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal deu primazia a este último. Isso porque ao garantir o direito à "revisão geral anual", o art. 37, X, da CF o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou **alteração** da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4°) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem qualquer cisão do dispositivo constitucional a ensejar que dita "revisão geral anual" não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes.

17. Nesse sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigindo-se, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o

que referido diploma tenha sido recepcionado pelo art. 126, § 8°-A da CE, acrescido pela EC n° 21, de 14.02.2006.

26. Em resumo, os dispositivos legais impugnados são constitucionais.

27. Ante o exposto, opino pela improcedência da ação.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

lfmm

PLENÁRIO

23/09/2010

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: ALINE CARVALHO DE SOUSA

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada,.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 743619.

23/09/2010 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: ALINE CARVALHO DE SOUSA

Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Reajuste de remuneração e proventos. Princípio da Isonomia. Poder Judiciário e/ou Administração Pública. Súmula 339/STF. Repercussão geral reconhecida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 743972.

23/09/2010 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

M A N I F E S T A Ç Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro para manter a sentença que declarou que o autor faz jus ao recebimento da gratificação de gestão de sistemas, prevista nos artigos 4° e 7° da Lei Municipal n.° 2.377/95, por respeito ao princípio da isonomia.

Em razões recursais (fls. 255-267), o ente administrativo insurge-se contra o acórdão recorrido, que assentou entendimento no sentido de que a extensão e incorporação da referida gratificação violou o princípio da legalidade insculpido nos artigos 5°, II e 37, caput, e inciso X, ambos da Constituição.

Ainda em razões recursais, afirma que o acórdão violou a Súmula 339 do STF, uma vez que concedeu gratificação com base no princípio da isonomia, mas sem previsão legal, o que é proibido para o Poder Judiciário.

Submeto a matéria ao Plenário Virtual, a fim de que sejam aplicados os efeitos legais da repercussão geral.

A questão a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no principio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal .

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 743973.

Entendo, assim, configurada a relevância jurídica da matéria, dada a possibilidade de violação da Súmula 339 deste Supremo Tribunal Federal, além da transcendência aos interesses das partes, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos em que se alega equiparação salarial com base no princípio da isonomia.

Desse modo, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 743973.

PRONUNCIAMENTO

GRATIFICAÇÃO – EXTENSÃO ISONÔMICA – CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 25 minutos do dia 3.9.2010.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao negar provimento a apelação do Município do Rio de Janeiro, manteve a sentença que implicou a condenação ao pagamento da "gratificação de gestão de sistemas administrativos", prevista nos artigos 4º e 7º da Lei municipal nº 2.377/95. Segundo assentou, a referida gratificação seria devida a todos os ocupantes de cargos de provimento efetivo privativos da Secretaria Municipal de Administração, de forma geral e com valor uniforme, somente podendo ser reduzida caso considerado o desempenho individual do servidor. Ademais, o princípio da isonomia asseguraria o recebimento do benefício, pois cargos análogos e com iguais funções devem ser remunerados de modo idêntico, não importando se o servidor público, apesar de efetivo na Secretaria Municipal de Administração, estiver lotado em outro órgão da administração local. Por fim, assegurou a incorporação da gratificação aos vencimentos do recorrido.

Os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão foram desprovidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 717431.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, cabeça e inciso X, da Carta Política. Consoante assevera, o acórdão impugnado olvidou o princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 2.377/95 haveria instituído a "gratificação de gestão de sistemas" apenas para os servidores públicos em exercício na Secretaria Municipal de Administração e, por não contemplar a categoria dos motoristas, o recorrido não teria jus ao recebimento da vantagem, em virtude do não preenchimento do requisito legal obrigatório. Citando o Verbete nº 339 da Súmula do Supremo, afirma não ser lícito ao Poder Judiciário estender a servidores públicos gratificação não prevista em lei, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da reserva legal.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta estar em causa matéria relevante do ponto de vista jurídico, pois a discussão acerca da extensão e incorporação da gratificação em debate representa matéria de grande interesse a inúmeros Municípios, podendo ocorrer enorme demanda sobre o mesmo assunto. A importância econômica resultaria do considerável impacto financeiro no orçamento municipal, caso a decisão recorrida prevaleça.

Não há informações acerca da apresentação de contrarrazões por parte do recorrido.

Diante da inadmissão do extraordinário na origem, foi interposto agravo de instrumento, provido pelo então relator, Ministro Cezar Peluso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário sob o argumento de que a análise da matéria demandaria o exame prévio de legislação infraconstitucional e de direito local, mais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 717431.

geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Entendo, assim, configurada a relevância jurídica da matéria, dada a possibilidade de violação da Súmula 339 deste Supremo Tribunal Federal, além da transcendência aos interesses das partes, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos em que se alega equiparação salarial com base no princípio da isonomia.

Desse modo, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

2. Está em discussão a ofensa ao princípio isonômico – tema de índole constitucional. Além disso, a matéria pode repetir-se em inúmeras relações jurídicas.

3. Tal como o fez o relator, concluo pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de setembro de 2010, às 11h35.

Ministro MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 717431.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: ALINE CARVALHO DE SOUSA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SINDIFORT)
ADV.(A/S)	: CECÍLIA PARENTE PINHEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ
ADV.(A/S)	: HOMERO MENDES E OUTRO(A/S)

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6999510.

Ministro ***GILMAR MENDES***

Relator

Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6999510.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: ALINE CARVALHO DE SOUSA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SINDIFORT)
ADV.(A/S)	: CECÍLIA PARENTE PINHEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ
ADV.(A/S)	: HOMERO MENDES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ementado nos seguintes termos:

> "Apelação Civil. Administrativo. Servidor público municipal que pretende receber atrasados referentes à gratificação de gestão de sistemas, assim como a incorporação da mencionada gratificação. O artigo 4º da Lei Municipal 2.377/95 estende o benefício a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração, permitida a redução

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894373.

somente em caso de avaliação de desempenho individual. Aplicação do Princípio da Isonomia, na medida em que independente da lotação do servidor, estando ele vinculado ao mesmo cargo e desempenhando a mesma função daqueles lotados na SMA, faz jus à gratificação almejada. Possibilidade de incorporação de acordo com os critérios do art. 7º da mencionada Lei Municipal. Precedentes deste Tribunal. Dedução de outra gratificação percebida e inacumulável. Sentença de procedência parcial que merece confirmação. Recurso não provido". (fl. 219)

No caso, cuida-se de extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia.

Na espécie, o tribunal de origem confirmou a sentença que condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento da "gratificação de gestão de sistemas administrativos" ao recorrido, com o seguinte fundamento:

> "Pelo Princípio da Isonomia, de *status* constitucional, cargos idênticos, de iguais funções, devem ser valorados com o mesmo *quantum* remuneratório, pois não se justifica o não recebimento da gratificação em questão pelo servidor público ocupante de cargo efetivo da SMA em razão de sua lotação em outro setor da administração municipal". (fl. 184)

No apelo extremo, o recorrente sustenta violação aos artigos 5º, II, e 37, *caput* e X, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, o ente federado defende, em síntese, que o recorrido não possui direito à gratificação, uma vez que não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. Ademais, alega que a sua não concessão não ofende o princípio da isonomia. Por fim, aduz que não cabe ao Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores com fundamento no princípio da isonomia, conforme o Verbete 339 da Súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894373.

desta Suprema Corte.

Não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso extraordinário, conforme certidão de fl. 270.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, entretanto, nesta Suprema Corte, o Ministro Cezar Peluso, então relator, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para convertê-lo neste recurso extraordinário (fl. 295).

Em 23.9.2010, a repercussão geral do tema foi reconhecida (DJe 22.10.2010).

Em parecer de fls. 299 a 301, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, afirmando que o exame do caso demanda prévia análise e interpretação de lei local, ou seja, Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos dos Enunciados 280 e 636 da Súmula desta Suprema Corte.

Deferi o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (SINDFORT), do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Fortaleza, da União e da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (ASPJ-PE) na qualidade de *amicus curiae* e determinei a inclusão do processo em pauta, para trazê-lo a julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894373.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei.

Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.

A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, cuja redação é:

> "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. Entre outros, confiram-se: RE 40.914, Rel. Min Antonio Villas Boas, DJ 7.4.1960; RE 42.186, Rel. Min. Nelson Hungria, DJ 21.9.1960; RMS 9.122, Rel. Min. Vitor Nunes, DJ 26.10.1961 e RE 47.340, Rel. Min. Barros Barreto, DJ 26.10.1961.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894374.

Assim, percebe-se que, há muito, já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores.

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende:

> "Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – **podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo,** consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF." (grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 36º edição, Ed. Malheiros, p. 14)

Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente. Nesse sentido: RE-AgR 599.402/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.9.2009; RE-AgR 575964/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 4.9.2009; RE-AgR 524.020/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; AI-AgR 836.790/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; RE-AGR-ED 286.512/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.5.2009; AI-AgR 363.096/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 306.2011; RE-AgR 378.141/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE-AgR 599.890/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.11.2010 e RE-AGR 609.527/AL. Primeira Turma, DJe 1.10.2010, este último ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894374.

> EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Nesse contexto, a jurisprudência desta Suprema Corte também não tem admitido a equiparação salarial invocada a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores de mesmo cargo quando o paradigma emana de decisão judicial transitada em julgado. Sobre esse aspecto, destaco o que decidido no RE-AgR 575.936/DF, Rel. Min. Ayres Bitto, Segunda Turma, DJe 24.8.2010, ementado nos seguintes termos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OUTROS MILITARES DE MESMA GRADUAÇÃO QUE, EM DECORRÊNCIA DE ÊXITO EM DEMANDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, OBTIVERAM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS COM BASE NA LEI ESTADUAL 10.395/1995. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. É de se aplicar ao caso a Súmula 339/STF, que dispõe ser vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 2. Agravo regimental desprovido.

Na espécie, o acórdão recorrido divergiu deste entendimento ao estender benefício sem autorização legal com fundamento no princípio da isonomia. Nos termos da Lei 2.377/1995 do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos é específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração – SMA. O recorrido, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo – SMG), portanto não cumpria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação desta gratificação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894374.

Assim, verifica-se que o acordão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, motivo pelo qual dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte recorrida a suportar os ônus da sucumbência, incluindo honorários, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6894374.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estamos em sede extraordinária e não é dado colocar, em segundo plano, as premissas constantes do acórdão impugnado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença proferida. Ao fazê-lo, levou em conta a Lei municipal, local, e o decreto regulamentador. É certo que se defrontou com gratificação, mas gratificação – repito – disciplinada em diploma local.

O recurso foi interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102, considerado o maltrato ao inciso II do artigo 5º, que encerra o princípio da legalidade, e também ao inciso X do artigo 37, no que direciona no sentido de a remuneração e o subsídio serem fixados por lei – princípio da legalidade.

O que percebemos? Em primeiro lugar, que se introduziu, no cenário jurídico, gratificação cuja nomenclatura se revela ampla, Gratificação de Gestão de Sistemas Administrativos. Previu-se que teriam direito a essa gratificação os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração ou em exercício – deslocados, portanto, de outras Secretarias – nessa Secretaria.

Vejo óbices intransponíveis quanto ao conhecimento do recurso. Defrontamo-nos com conflito de interesses que tem solução final no âmbito do Judiciário do Estado, já que o último julgamento partiu, repito, de interpretação conferida a certa lei municipal e também ao decreto que a regulamentou. Mais do que isso, ter-se-ia que revolver os elementos probatórios para, assentando premissas diversas das constantes do acórdão impugnado, chegar à conclusão da procedência do inconformismo do Município do Rio de Janeiro.

Por último, o Tribunal de origem acabou por reconhecer o direito do autor da ação ajuizada a partir do decreto, no que simplesmente consignou: o fato de o apelado estar deslocado para outro órgão – ele seria da Secretaria que estaria a congregar os servidores beneficiados –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7098460.

não invalida o seu direito. Tanto assim – não bastasse a interpretação da Lei municipal – que o Decreto nº 21.927/2002 o reconheceu no artigo 1º, o que não é contestado, não teria sido sequer contestado pelo Município.

Costumo dizer que não é crível que órgão julgador admita a existência de norma dispondo em certo sentido e decida de forma diametralmente oposta. Por isso, o que se contém no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dificilmente é colocado em segundo plano, ou seja, o princípio da legalidade, consoante o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma senão em virtude de lei.

No caso concreto, não houve fixação de remuneração, nem de subsídio. O que houve foi ato de vontade, interpretativo, quanto aos diplomas envolvidos, e diplomas – repito – municipais, chegando-se à conclusão do direito do recorrido.

O Verbete nº 339 da Súmula do Supremo – a revelar que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia – não calha na espécie.

Aludiu-se, é certo, no acórdão, à isonomia, mas isonomia muito específica que diria respeito a um servidor da Secretaria Municipal de Administração, que estaria – ao que tudo indica, por conveniência da Administração – deslocado para órgão diverso, situação jurídica, repito, contemplada no Decreto que regulamentou a Lei.

O recurso não está a merecer conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7098460.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, este recurso está submetido ao regime da repercussão geral. A nossa jurisprudência é no sentido de que, para que haja uma apreciação da repercussão geral, é preciso que o recurso tenha preenchido todos os requisitos de admissibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, permita-me um aparte.

Sem querer contestá-lo, há verdadeira incongruência, porque – inclusive, partiu-se para criar essa nomenclatura no Plenário virtual – cansei de me defrontar com situação em que o Relator, primeiro, provia o agravo de instrumento e, em segundo lugar, assentava que não se teria matéria constitucional, mesmo incluído o recurso no Plenário virtual, e confirmava com isso a jurisprudência.

De qualquer forma, está-se no sítio próprio para o julgamento do recurso, com absoluta independência. Eu mesmo, quando me manifestei sob o ângulo da repercussão geral, a partir das informações com as quais me defrontei, vislumbrei, de início, matéria constitucional. Agora, examinando o acórdão impugnado, constatei que simplesmente se decidiu a partir de moldura fática irremovível e considerada a legislação local.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu respeito aqui a opinião, evidentemente, do nosso hoje decano, pela ausência do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agradeço a Vossa Excelência o aparte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7098461.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Mas, hoje, a metodologia da repercussão geral impõe que o Relator faça uma narrativa do caso, e nós apreciamos através de formulário próprio para depois ingressarmos nesse Plenário virtual.

Então, já há uma presunção de admissibilidade do recurso para que ele se submeta à repercussão, muito embora se possa retirar os recursos da repercussão geral nas hipóteses em que, **a posteriori**, de forma não vinculativa, o Plenário verifique que não há matéria constitucional e que ela é estritamente infraconstitucional. Só que a nossa cognição no exame de admissibilidade cinge-se à apreciação da decisão em única ou de última instância. Se a decisão de última instância consagra violação à Constituição Federal, o único órgão competente para verificar se houve essa violação, ou não, é o Supremo Tribunal Federal. Só que agora não basta só a violação à Constituição, é preciso que a matéria envolta nessa violação também apresente repercussão geral. E aqui, onde é que está - digamos assim - a essência da repercussão geral? Está exatamente, em primeiro lugar, num acórdão que, a pretexto de firmar a isonomia, infirma frontalmente a súmula do Supremo Tribunal Federal; um acórdão que, a pretexto da isonomia, promove uma suposta equiparação de vencimentos, que viola a Constituição Federal, porque não é preciso que a Constituição Federal esteja mencionada no acórdão, porque há uma máxima de que **iura novit curia**. Aqui os fatos demonstram que se quer uma equiparação vedada pela Constituição Federal. O que se quer é uma isonomia vedada pela súmula. Então, o que se quer é afrontar a súmula do Supremo Tribunal Federal e fazer, conjurada a apreciação da Suprema Corte, essa questão.

Eu vou pedir vênia, e como já estou me adiantando, também para afirmar que, no caso concreto, efetivamente são funções diferentes. Quer dizer, não bastasse a nossa súmula, que é importante, porque ela afirma que não se pode conceder esse aumento a título da isonomia, então, apesar de essa súmula ter essa importância, o que também se preserva aqui no Estado Democrático de Direito é a deferência ao Legislativo. Ele é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7098461.

que pode, através de lei própria, outorgar a concessão dessa gratificação. Cada categoria - ontem eu conversando até com o Procurador da República - vai buscar a sua gratificação. Não é possível. Então, tem que declarar a inconstitucionalidade da lei por violação do princípio da isonomia. E não é disso que se trata. Nós estamos julgando um caso subjetivo, cuja tese central afronta imediatamente não só a Constituição Federal, nessa vertente da equiparação, como também a nossa súmula, que não é vinculante, mas é o entendimento predominante no tocante à impossibilidade de o Judiciário, no Estado Democrático de Direito, que respeita a separação de Poderes, superar a deferência que se deve dar ao Legislativo e conceder aumentos através de decisão judicial.

Por outro lado, Senhor Presidente, com a devida vênia, no caso concreto, efetivamente não se verifica nenhuma afronta; quer dizer, se nós formos analisar o caso concreto, não se verifica nenhuma afronta. Nós não vamos agora ingressar na esfera de opção legislativa do legislador ou do administrador, que vai escolher uma gratificação para opção legislativa do legislador, do administrador que vai escolher uma gratificação; não, nós vamos defender a Constituição Federal. Se for uma gratificação a camuflar uma paridade obrigatória hoje, isso é outra questão. Mas nós vamos escolher agora quais são as categorias que vão receber a gratificação, se isso se encarta do poder discricionário ou do administrador ou do Legislativo. Isso não é função do Poder Judiciário.

Então, com essas observações, Senhor Presidente, eu peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, que votou anteriormente com seus fundados argumentos, para acompanhar o eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7098461.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu devo dizer que conheço, entendo que existe uma questão constitucional presente e devo dizer que, em linhas gerais, eu estou de acordo com a proposição constante da Súmula 339/STF de que:

> "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Eu apenas faço uma reserva mental de que há algumas situações teratológicas ou de injustiça patente que me levariam a, eventualmente, excepcionar a Súmula – o que não considero ser a hipótese desses autos –, em que, tal como observou o Ministro Luiz Fux, eu acho que nem sequer a ideia de isonomia seria aplicável. Portanto, eu acho que aqui o princípio da isonomia foi invocado indevidamente para equiparar situações que não eram equiparáveis.

Com essas breves razões, eu estou acompanhando integralmente o voto do Ministro Gilmar Mendes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6797778.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, gostaria, em primeiro lugar, de dizer que eu concordo plenamente com o Ministro Marco Aurélio de que não se deve ser demasiadamente rígido com o julgamento que se faz no Plenário Virtual, especialmente na questão do conhecimento do recurso, porque, no Plenário Virtual, nós temos um enfoque muito particularizado, sem maiores profundidades a respeito do conteúdo do processo, e nós podemos ter preliminares que não são sequer lá colocadas. Penso que se deve, eventualmente, voltar atrás, como já ocorreu aqui em casos análogos, inclusive na questão da existência ou não de repercussão geral.

Mas, no caso específico, o princípio da isonomia é que foi a base para a extensão dos vencimentos e para a incorporação desses vencimentos. De modo que o tema da Súmula nº 339 está bem claro.

Por essas razões, eu vou pedir vênia, nesse ponto, ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7100766.

28/08/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, coerente com o que votei ontem, subscrevo os fundamentos do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, a me levarem a votar pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Todavia, superado o aspecto, como ocorreu ontem, e adentrando no mérito, em função da ementa do acórdão recorrido – a que o Ministro Teori fez referência -, no sentido de a aplicação do princípio da isonomia embasar o deferimento, via manutenção no caso da sentença de primeiro grau –, entendo que está afrontada a nossa Súmula nº 339/STF, que endosso.

Portanto, acompanho, no mérito, o voto do Ministro Gilmar Mendes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7015052.

PLENÁRIO

28/08/2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ultrapassada a barreira do conhecimento, confirmo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7087285.

convertermos em Súmula Vinculante. Eu proporia que também, que nós já talvez anotássemos para a conversão exatamente o verbete da Súmula nº 339, porque acho que precisamos prosseguir na faina da ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, eu acho uma excelente ideia. E talvez Vossa Excelência já pudesse propor à Comissão apropriada que transformasse essa súmula numa súmula vinculante.

E eu pretendo também, com o apoio e o consenso do Plenário, futuramente, facilitar um pouco a aprovação das súmulas vinculantes. Hoje, nós temos um processo, de certo modo, burocratizado. Eu me lembro que, desde a última alteração regimental, quase que não aprovamos mais nenhuma súmula. E essas súmulas vinculantes, a meu ver, são absolutamente fundamentais para a agilização da prestação jurisdicional. Isso, bem ou mal, o Supremo se pronunciou sobre um determinado tema, e os operadores do Direito - sejam juízes, sejam promotores, sejam membros do Ministério Público, ou sejam advogados ou, enfim, a própria Administração Pública - terão de observar essa súmula, e isto contribuirá para que nós possamos, de certa maneira, abater esse enorme saldo de processos que temos em tramitação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, Ministro Barroso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Endossando inteiramente o que Vossa Excelência falou, eu apenas, eu sou preocupado, em geral, e, na repercussão em geral, em particular, com a tese que foi afirmada. Então, quer dizer, nós estamos aqui, Ministro Gilmar, reiterando, em sede de repercussão geral, a proposição constante da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, porque isso facilitará os juízos, os tribunais de Segunda Instância no controle do que pode subir, do que que não pode subir.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é a diferença: a súmula permite ao Relator, por exemplo, usar os poderes 557, mas a repercussão geral impede que os processos subam; é muito melhor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7027739.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, nós estamos reiterando a proposição constante da Súmula 339. Se o Ministro Gilmar estiver de acordo, deixaríamos isso consignado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7027739.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.317
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GERALDO BARRETO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SINDIFORT)
ADV.(A/S) : CECÍLIA PARENTE PINHEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ
ADV.(A/S) : HOMERO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. No mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 6805644

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA GESTÃO FISCAL

APRESENTAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

2º QUADRIMESTRE DE 2018

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Legislação Aplicável

§ 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000)**

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do artigo 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

√ Lei Complementar nº 141, de 2012 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde...)

√ Lei Federal 4.320, de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.)

RECEITAS

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Receita

Categoria econômica

Descrição	Meta (Orçada)	Realizado (até o 2º Quadrimestre)	Percentual
Correntes	R$ 199.375.320,00	R$ 128.974.541,47	64,69%
Capital	R$ 7.910.000,00	R$ 3.131.815,49	39,59%
Intra-Orçamentárias	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Deduções das Receitas	-R$ 19.797.320,00	-R$ 12.499.653,60	63,14%
Receita Total	**R$ 187.488.000,00**	**R$ 119.606.703,36**	**63,79%**

Receita

Fontes

Rubrica	Descrição	Valor Orçado	Valor Arrecadado (até o 2º Quadrimestre)	Realizado (%)
4.1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.258.600,00	25.237.668,91	64,29
4.1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	0,00	355.162,68	---
4.1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	2.334.920,00	291.536,43	12,49
4.1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	383.400,00	142.550,88	37,18
4.1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	154.592.300,00	102.272.433,17	66,16
4.1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	2.806.100,00	682.719,60	24,33
4.2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	7.910.000,00	3.131.815,49	39,59
4.9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DE RECEITAS	-19.797.320,00	-12.499.653,60	63,14
	Receita Total	187.488.000,00	119.614.233,56	63,80%

Receita

Principais receitas

Rubrica	Descrição das Receitas	Valor Orçado	Valor Arrecadado (até o 2º Quadrimestre)	Percentual
4.1.7.2.8.01.11.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	52.200.000,00	31.205.602,59	59,78%
4.1.7.1.8.01.21.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	33.900.000,00	21.034.224,43	62,05%
4.1.7.5.8.01.11.00.00.00	FUNDEB	21.200.000,00	14.650.332,87	69,11%
4.1.1.1.8.01.11.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU	15.870.000,00	10.702.824,00	67,44%
4.1.1.1.8.02.31.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	13.225.000,00	6.397.119,90	48,37%
4.1.7.2.8.01.21.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	11.638.000,00	9.830.846,83	84,47%
4.1.7.1.8.05.11.00.00.00	Transferências do Salário Educação - QMSE	3.174.000,00	2.305.941,46	72,65%
4.1.7.2.8.99.11.01.00.00	Auxílio Concedido pelo Estado para Transporte de Alunos	2.962.400,00	2.965.922,66	100,12%
4.1.1.1.3.03.11.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	2.338.200,00	2.694.585,95	115,24%
4.1.1.1.8.01.41.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI	2.221.800,00	1.512.736,69	68,09%

DESPESA

MOCOCA
Prefeitura Municipal

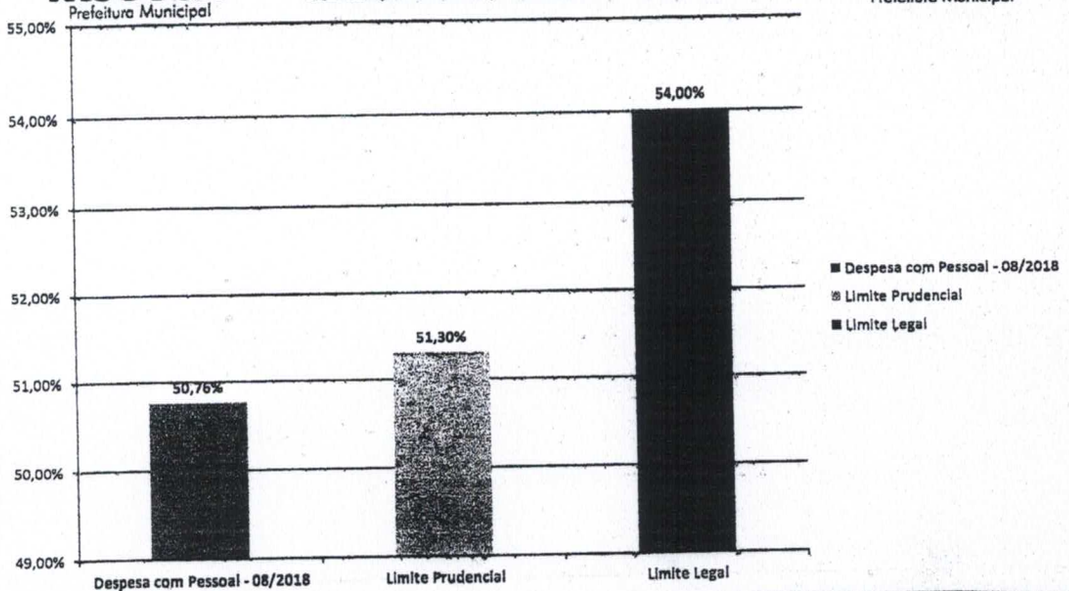
Despesa

Categoria econômica

Descrição	Meta (Orçada)	Realizado (até o 2º Quadrimestre)	Percentual
Correntes	R$ 169.700.661,50	R$ 118.033.821,75	69,55%
Capital	R$ 18.574.731,50	R$ 8.246.996,03	44,40%
Reserva de Contigência	R$ 100.000,00	R$ 0,00	0,00%
Despesas Intra Orçamentárias	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Repasses de Duodécimos	R$ 3.200.000,00	R$ 2.133.333,28	66,67%
Total	**R$ 191.575.393,00**	**R$ 128.414.151,06**	**67,03%**

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Despesas com Pessoal



MOCOCA
Prefeitura Municipal

ENSINO

MOCOCA
Prefeitura Municipal

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Aplicação no Ensino (art. 212 da CF/88)

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Receita de Impostos e Transferências	R$	87.585.691,17

Despesa Empenhada	R$	27.465.319,14	31,36%
Despesa Liquidada	R$	27.223.892,41	31,08%
Despesa Paga	R$	24.585.107,43	28,07%

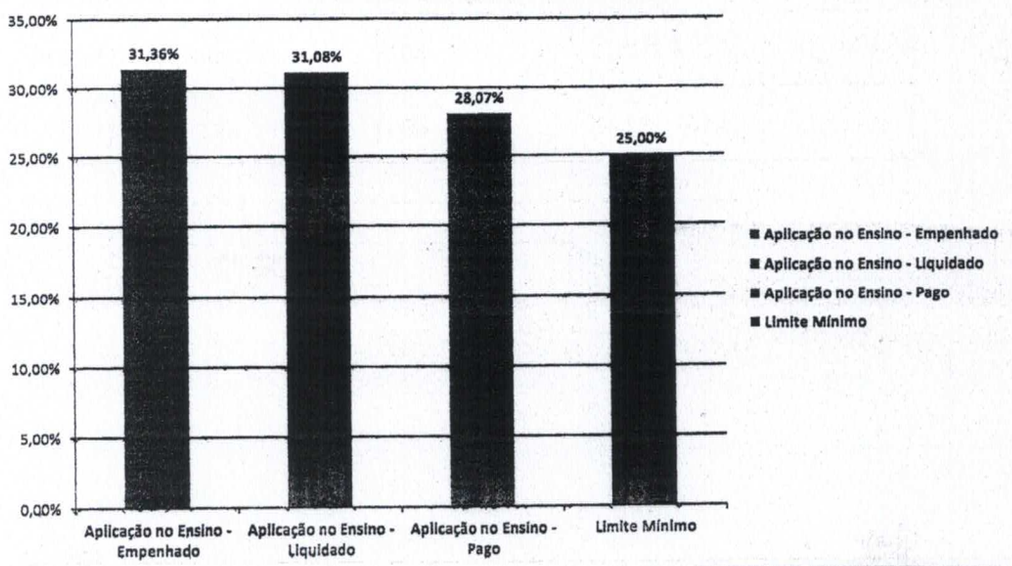
Aplicação Mínima	25%

Art. 212 da Constituição Federal

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Aplicação no Ensino (art. 212 da CF/88)

MOCOCA
Prefeitura Municipal



SAÚDE

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Aplicação na Saúde
(art. 77, III e § 4º do ADCT da CF/88)

Receita de Impostos e Transferências	R$	86.256.025,80

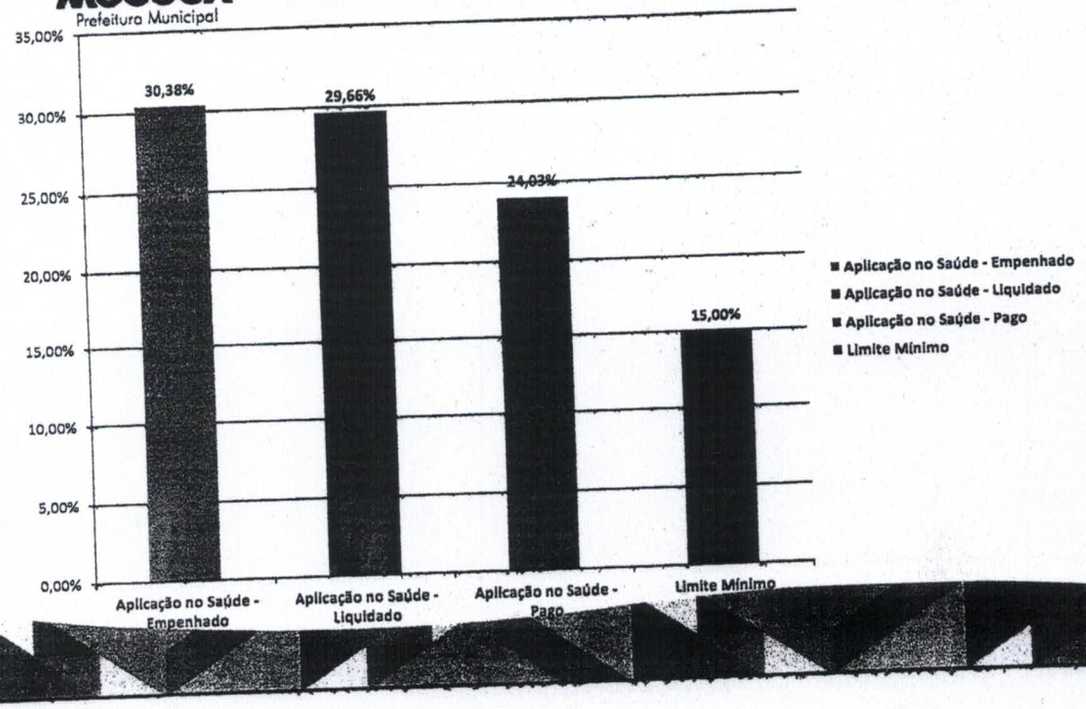
Despesa Empenhada	R$	26.200.343,86	30,38%
Despesa Liquidada	R$	25.582.029,79	29,66%
Despesa Paga	R$	20.727.746,57	24,03%

Aplicação Mínima	**15%**

(art. 77, III e § 4º do ADCT da CF/88)

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Aplicação na Saúde
(art. 77, III e § 4º do ADCT da CF/88)



FUNDEB

MOCOCA
Prefeitura Municipal

MOCOCA
Prefeitura Municipal

FUNDEB
(Lei nº 11.494/2007)

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Transferências Recebidas e Rendimentos de Aplicação Financeira	R$ 14.665.208,69

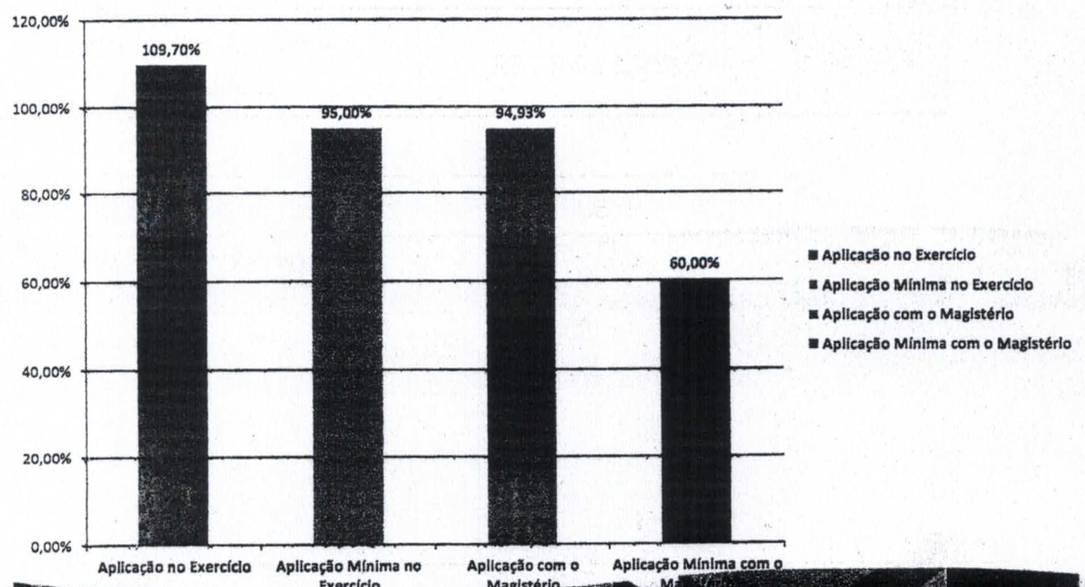
Despesa Total Empenhada	R$ 16.087.446,75	109,70%
Despesa Empenhada (Magistério)	R$ 13.921.284,59	94,93%

Aplicação Mínima no Exercício	**95%**
Aplicação Mínima com o Magistério	**60%**

MOCOCA
Prefeitura Municipal

FUNDEB
(Lei nº 11.494/2007)

MOCOCA
Prefeitura Municipal



MOCOCA
Prefeitura Municipal

DÍVIDA FUNDADA
(Longo Prazo - Parcelamentos)

MOCOCA
Prefeitura Municipal

Saldo em 31/12/2017	R$	104.842.387,77
Saldo em 31/08/2018	R$	96.564.562,01

TERRA MEA PAULISTA GENEROSA

2017-2020

Diário Oficial do município

mococa.sp.gov.br

Sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Ano II | Edição nº 139

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Mococa, conforme Lei Municipal n. 4.699, de 11 de dezembro de 2017

Poder Executivo

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº516, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei Complementar nº 513, de 04 de dezembro de 2018, para o pagamento de débitos tributários e dá outras providências".

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar nº002/19, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica prorrogado por sessenta (60) dias o prazo previsto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 513, de 04 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Revoga-se o Parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 513, de 04 de dezembro de 2018.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE JANEIRO DE 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 5.274 , DE 15 DE JANEIRO DE 2019

"Estabelece a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2019"

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o artigo 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF),

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - A movimentação e o empenho de dotações orçamentárias dos órgãos do Poder Executivo constantes da Lei Municipal nº 4.737, de 20 de dezembro de 2018, ficam limitados aos valores constantes dos quadros "Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso" que integram o presente decreto.

ARTIGO 2º - Os créditos adicionais especiais e suplementares que vierem a serem abertos no exercício de 2019 terão sua execução condicionada aos limites fixados a conta das fontes de recursos correspondentes.

ARTIGO 3º - Ao Departamento Financeiro desta municipalidade compete proceder à limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando ao final de um bimestre for verificado que a realização das receitas não poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

ARTIGO 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 15 de janeiro de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Exercício de 2019

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.0.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS	32.900.000,10	32.900.000,10	32.900.000,10	32.900.000,10	32.900.000,10	32.899.999,50	197.400.000,00
4.1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	34.971.733,42	34.971.733,42	34.971.733,42	34.971.733,42	34.971.733,42	34.971.732,90	209.830.400,00
4.1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.786.950,04	6.786.950,04	6.786.950,04	6.786.950,04	6.786.950,04	6.786.949,80	40.721.700,00
4.1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Impostos	6.675.000,02	6.675.000,02	6.675.000,02	6.675.000,02	6.675.000,02	6.674.999,90	40.050.000,00
4.1.1.1.2.00.0.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.1.1.1.2.01.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rur	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.1.1.1.2.01.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Ru	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.1.1.1.2.01.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial F	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qua	620.833,34	620.833,34	620.833,34	620.833,34	620.833,34	620.833,30	3.725.000,00
4.1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	620.833,34	620.833,34	620.833,34	620.833,34	620.833,34	620.833,30	3.725.000,00
4.1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	608.333,34	608.333,34	608.333,34	608.333,34	608.333,34	608.333,30	3.650.000,00
4.1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Font	608.333,34	608.333,34	608.333,34	608.333,34	608.333,34	608.333,30	3.650.000,00
4.1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	12.500,00	12.500,00	12.500,00	12.500,00	12.500,00	12.500,00	75.000,00
4.1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Font	12.500,00	12.500,00	12.500,00	12.500,00	12.500,00	12.500,00	75.000,00
4.1.1.1.8.00.0.0.00.00.00	Impostos Específicos de Estados/DF Municí	5.954.166,68	5.954.166,68	5.954.166,68	5.954.166,68	5.954.166,68	5.954.166,60	35.725.000,00
4.1.1.1.8.01.0.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados.	3.953.333,34	3.953.333,34	3.953.333,34	3.953.333,34	3.953.333,34	3.953.333,30	23.720.000,00
4.1.1.1.8.01.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Te	3.536.666,68	3.536.666,68	3.536.666,68	3.536.666,68	3.536.666,68	3.536.666,60	21.220.000,00
4.1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e T	2.633.333,34	2.633.333,34	2.633.333,34	2.633.333,34	2.633.333,34	2.633.333,30	15.800.000,00
4.1.1.1.8.01.1.2.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e T	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	120.000,00
4.1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e T	433.333,34	433.333,34	433.333,34	433.333,34	433.333,34	433.333,30	2.600.000,00
4.1.1.1.8.01.1.4.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e T	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	2.700.000,00
4.1.1.1.8.01.4.0.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos"	416.666,66	416.666,66	416.666,66	416.666,66	416.666,66	416.666,70	2.500.000,00
4.1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos"	416.666,66	416.666,66	416.666,66	416.666,66	416.666,66	416.666,70	2.500.000,00
4.1.1.1.8.02.0.0.00.00.00	Impostos sobre a Produção, circulação de	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,30	12.005.000,00
4.1.1.1.8.02.3.0.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natu	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,34	2.000.833,30	12.005.000,00
4.1.1.1.8.02.3.1.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Na	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00	9.300.000,00
4.1.1.1.8.02.3.2.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Na	16.666,66	16.666,66	16.666,66	16.666,66	16.666,66	16.666,70	100.000,00
4.1.1.1.8.02.3.3.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Na	375.833,34	375.833,34	375.833,34	375.833,34	375.833,34	375.833,30	2.255.000,00
4.1.1.1.8.02.3.4.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Na	58.333,34	58.333,34	58.333,34	58.333,34	58.333,34	58.333,30	350.000,00
4.1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	111.950,02	111.950,02	111.950,02	111.950,02	111.950,02	111.949,90	671.700,00
4.1.1.2.1.00.0.0.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	111.766,68	111.766,68	111.766,68	111.766,68	111.766,68	111.766,60	670.600,00
4.1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalizaçã	96.800,02	96.800,02	96.800,02	96.800,02	96.800,02	96.799,90	580.800,00
4.1.1.2.1.01.1.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalizaçã	96.800,02	96.800,02	96.800,02	96.800,02	96.800,02	96.799,90	580.800,00
4.1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalizaç	57.616,68	57.616,68	57.616,68	57.616,68	57.616,68	57.616,60	345.700,00
4.1.1.2.1.01.1.1.01.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilancia San	29.166,66	29.166,66	29.166,66	29.166,66	29.166,66	29.166,70	175.000,00
4.1.1.2.1.01.1.1.02.00.00	Taxa de publicidade Comercial	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	15.000,00
4.1.1.2.1.01.1.1.03.00.00	Taxa de Funcion.de Estabelec. em Hor	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,30	5.000,00
4.1.1.2.1.01.1.1.04.00.00	Taxa de Licença para Execução de Obr	19.166,66	19.166,66	19.166,66	19.166,66	19.166,66	19.166,70	115.000,00
4.1.1.2.1.01.1.1.06.00.00	Taxa de Comercio Ambulante - Eventua	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	5.700,00
4.1.1.2.1.01.1.1.07.00.00	Taxa de Ocupação do Solo	3.183,34	3.183,34	3.183,34	3.183,34	3.183,34	3.183,30	19.100,00
4.1.1.2.1.01.1.1.09.00.00	Taxa de utilização de Quadra de Esport	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	5.700,00
4.1.1.2.1.01.1.1.10.00.00	Taxa de Utilização do Teatro Municipal	483,34	483,34	483,34	483,34	483,34	483,30	2.900,00
4.1.1.2.1.01.1.1.11.00.00	Taxa de Limpeza de Terreno	383,34	383,34	383,34	383,34	383,34	383,30	2.300,00

Exercício de 2019

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.1.1.2.1.01.1.2.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalizaç	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	5.700,00
4.1.1.2.1.01.1.2.01.00.00	Multas e Juros de Mora Taxa Fisc. e Vi	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	5.700,00
4.1.1.2.1.01.1.3.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalizaç	32.733,34	32.733,34	32.733,34	32.733,34	32.733,34	32.733,30	196.400,00
4.1.1.2.1.01.1.3.01.00.00	Receita da Divida Ativa Tx.Fiscal. e Vig	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	5.700,00
4.1.1.2.1.01.1.3.02.00.00	Receita da Divida Ativa de Taxas Tribut	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,30	190.700,00
4.1.1.2.1.01.1.4.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalizaç	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	33.000,00
4.1.1.2.1.01.1.4.01.00.00	Multas e Juros de Mora Div.Ativa Tx.Fis	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	33.000,00
4.1.1.2.1.06.0.0.00.00.00	Taxa de Fiscalização em Comercios, Indus	14.966,66	14.966,66	14.966,66	14.966,66	14.966,66	14.966,70	89.800,00
4.1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	183,34	183,34	183,34	183,34	183,34	183,30	1.100,00
4.1.1.2.2.03.0.0.00.00.00	Emolumentos e Custas Extrajudiciais	183,34	183,34	183,34	183,34	183,34	183,30	1.100,00
4.1.1.2.2.03.1.0.00.00.00	Emolumentos e Custas Extrajudiciais	183,34	183,34	183,34	183,34	183,34	183,30	1.100,00
4.1.1.2.2.03.1.1.00.00.00	Emolumentos e Custas Extrajudiciais - F	183,34	183,34	183,34	183,34	183,34	183,30	1.100,00
4.1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,70	2.890.000,00
4.1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilu	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,70	2.890.000,00
4.1.2.4.0.00.1.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,70	2.890.000,00
4.1.2.4.0.00.1.1.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço (	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,66	481.666,70	2.890.000,00
4.1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	318.663,38	318.663,38	318.663,38	318.663,38	318.663,38	318.663,10	1.911.980,00
4.1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.329,80	1.111.980,00
4.1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.329,80	1.111.980,00
4.1.3.2.1.00.1.0.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.329,80	1.111.980,00
4.1.3.2.1.00.1.1.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários -	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.330,04	185.329,80	1.111.980,00
4.1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	Receita de Remun Dep.Banc de Rec. \	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	90.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	Receita de Remun Dep Ban de Rec Vir	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.03.00.00	Rec.Rem.Dep.Banc.Rec.Vinc.>SUS/fd.	9.166,66	9.166,66	9.166,66	9.166,66	9.166,66	9.166,70	55.000,00
4.1.3.2.1.00.1.1.04.00.00	Rec.Rem.Dep.banc.Rec.Vinc.>M.D.E.(	11.216,66	11.216,66	11.216,66	11.216,66	11.216,66	11.216,70	67.300,00
4.1.3.2.1.00.1.1.05.00.00	Rec.Rem.Dep.Banc.Rec.Vinc. >M.D.E.	11.216,66	11.216,66	11.216,66	11.216,66	11.216,66	11.216,70	67.300,00
4.1.3.2.1.00.1.1.06.00.00	Rec.Rem.Dep.Banc.Rec.Vinc.> Mn.Ds.	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.07.00.00	Receita de Remun Dep Banc de Rec V	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.3.2.1.00.1.1.08.00.00	Receita de Remun Dep Banco de Rec '	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.3.2.1.00.1.1.09.00.00	Receita de Remun Dep Banc de Rec V	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.3.2.1.00.1.1.10.00.00	Rec Rem Dep Banc Vinc > Depos Deci	7.450,00	7.450,00	7.450,00	7.450,00	7.450,00	7.450,00	44.700,00
4.1.3.2.1.00.1.1.11.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Transit	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.3.2.1.00.1.1.12.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinbc > Conv	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.13.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Conv E	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.15.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Conv E	7.480,00	7.480,00	7.480,00	7.480,00	7.480,00	7.480,00	44.880,00
4.1.3.2.1.00.1.1.16.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Conv T	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.17.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Conv T	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.18.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Alienaç	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.3.2.1.00.1.1.19.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Cv Est	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.3.2.1.00.1.1.20.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Cv Est	8.383,34	8.383,34	8.383,34	8.383,34	8.383,34	8.383,30	50.300,00
4.1.3.2.1.00.1.1.21.00.00	Rec Rem Dep Banc Rec Vinc > Conv F	11.600,00	11.600,00	11.600,00	11.600,00	11.600,00	11.600,00	69.600,00
4.1.3.2.1.00.1.1.99.00.00	Remuneração de Outros Dep de Resur	4.683,34	4.683,34	4.683,34	4.683,34	4.683,34	4.683,30	28.100,00
4.1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	Delegação de Serviços Públicos Mediante Co	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,30	800.000,00

Exercicio de 2019

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.1.3.3.9.00.0.0.00.00.00	Demais Delegações de Serviços Públicos	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,30	800.000,00
4.1.3.3.9.99.0.0.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,30	800.000,00
4.1.3.3.9.99.1.0.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,30	800.000,00
4.1.3.3.9.99.1.1.00.00.00	Outras Delegações de Serviços Públicos	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,34	133.333,30	800.000,00
4.1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	67.749,98	67.749,98	67.749,98	67.749,98	67.749,98	67.750,10	406.500,00
4.1.6.1.0.00.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	10.483,34	10.483,34	10.483,34	10.483,34	10.483,34	10.483,30	62.900,00
4.1.6.1.0.01.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Ger.	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	18.000,00
4.1.6.1.0.01.1.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Ge	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	18.000,00
4.1.6.1.0.01.1.1.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais G	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	18.000,00
4.1.6.1.0.01.1.1.01.00.00	Serviços de Abate de Animais	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	18.000,00
4.1.6.1.0.02.0.0.00.00.00	Inscrição em Concursos e Processos Selet	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.6.1.0.02.1.0.00.00.00	Inscrição em Concursos e Processos Sele	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.6.1.0.02.1.1.00.00.00	Inscrição em Concursos e Processos Se	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.6.9.0.00.0.0.00.00.00	Outros Serviços	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,80	343.600,00
4.1.6.9.0.99.0.0.00.00.00	Outros Serviços	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,80	343.600,00
4.1.6.9.0.99.1.0.00.00.00	Outros Serviços	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,80	343.600,00
4.1.6.9.0.99.1.1.00.00.00	Outros Serviços - Principal	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,64	57.266,80	343.600,00
4.1.6.9.0.99.1.1.01.00.00	Tarifa de Velório	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	13.500,00
4.1.6.9.0.99.1.1.02.00.00	Serv de Inumação e Exumação	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	112.200,00
4.1.6.9.0.99.1.1.03.00.00	Cessão de uso Perpétuo - Cemitério M	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	112.200,00
4.1.6.9.0.99.1.1.04.00.00	Expediente	7.116,66	7.116,66	7.116,66	7.116,66	7.116,66	7.116,70	42.700,00
4.1.6.9.0.99.1.1.05.00.00	Correio de Igaraí	6.916,66	6.916,66	6.916,66	6.916,66	6.916,66	6.916,70	41.500,00
4.1.6.9.0.99.1.1.06.00.00	Emissão de Certidões	2.816,66	2.816,66	2.816,66	2.816,66	2.816,66	2.816,70	16.900,00
4.1.6.9.0.99.1.1.07.00.00	Emissão de segunda via de Carnês	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	1.200,00
4.1.6.9.0.99.1.1.08.00.00	Remoção de Entulho	566,66	566,66	566,66	566,66	566,66	566,70	3.400,00
4.1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	26.805.870,06	26.805.870,06	26.805.870,06	26.805.870,06	26.805.870,06	26.805.869,70	160.835.220,00
4.1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,20	66.843.620,00
4.1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União - Específica E/M	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,36	11.140.603,20	66.843.620,00
4.1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita da União	6.519.000,00	6.519.000,00	6.519.000,00	6.519.000,00	6.519.000,00	6.519.000,00	39.114.000,00
4.1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	35.934.000,00
4.1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	5.989.000,00	35.934.000,00
4.1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do F	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	1.590.000,00
4.1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	1.590.000,00
4.1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	1.590.000,00
4.1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	265.000,00	1.590.000,00
4.1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira	128.250,00	128.250,00	128.250,00	128.250,00	128.250,00	128.250,00	769.500,00
4.1.7.1.8.02.1.0.00.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira d	33.650,00	33.650,00	33.650,00	33.650,00	33.650,00	33.650,00	201.900,00
4.1.7.1.8.02.1.1.00.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira	33.650,00	33.650,00	33.650,00	33.650,00	33.650,00	33.650,00	201.900,00
4.1.7.1.8.02.2.0.00.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira d	17.950,00	17.950,00	17.950,00	17.950,00	17.950,00	17.950,00	107.700,00
4.1.7.1.8.02.2.1.00.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira	17.950,00	17.950,00	17.950,00	17.950,00	17.950,00	17.950,00	107.700,00
4.1.7.1.8.02.3.0.00.00.00	Cota-parte Royalties - Compensação Fina	26.183,34	26.183,34	26.183,34	26.183,34	26.183,34	26.183,30	157.100,00
4.1.7.1.8.02.3.1.00.00.00	Cota-parte Royalties - Compensação Fir	26.183,34	26.183,34	26.183,34	26.183,34	26.183,34	26.183,30	157.100,00
4.1.7.1.8.02.6.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo	50.466,66	50.466,66	50.466,66	50.466,66	50.466,66	50.466,70	302.800,00

ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petról	50.466,66	50.466,66	50.466,66	50.466,66	50.466,66	50.466,70	302.800,00
4.1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Úni	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,30	21.027.620,00
4.1.7.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Aten	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,30	21.027.620,00
4.1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Até	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,34	3.504.603,30	21.027.620,00
4.1.7.1.8.03.1.1.01.00.00	Bs Ass Farm > Progr Assit Farmacêutic	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	258.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.02.00.00	Lm Fn MACAmbHosp > Teto Mun M.A	1.439.233,34	1.439.233,34	1.439.233,34	1.439.233,34	1.439.233,34	1.439.233,30	8.635.400,00
4.1.7.1.8.03.1.1.03.00.00	PAB.Fixo > Piso de Atenção Básica Fix	317.766,66	317.766,66	317.766,66	317.766,66	317.766,66	317.766,70	1.906.600,00
4.1.7.1.8.03.1.1.04.00.00	Ps.Fx.Vg.Sn. > Piso Fx.Vigil.Sanit. (Pai	4.866,66	4.866,66	4.866,66	4.866,66	4.866,66	4.866,70	29.200,00
4.1.7.1.8.03.1.1.05.00.00	Ps.Fx.Vg.Sn. > Piso Fx.Vigil.San. (Part	25.233,34	25.233,34	25.233,34	25.233,34	25.233,34	25.233,30	151.400,00
4.1.7.1.8.03.1.1.06.00.00	PAB Var > Programa Saúde da Família	99.066,66	99.066,66	99.066,66	99.066,66	99.066,66	99.066,70	594.400,00
4.1.7.1.8.03.1.1.07.00.00	PAB Var > Programa Saúde Bucal	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,30	190.700,00
4.1.7.1.8.03.1.1.08.00.00	PAB Var. > Prog. Agentes Comunitár. S	93.466,66	93.466,66	93.466,66	93.466,66	93.466,66	93.466,70	560.800,00
4.1.7.1.8.03.1.1.09.00.00	F.A.E.C. S.I.A > Mamografia para Rasti	14.033,34	14.033,34	14.033,34	14.033,34	14.033,34	14.033,30	84.200,00
4.1.7.1.8.03.1.1.10.00.00	PAB Var > Programa de Melhor Acessc	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	1.200.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.11.00.00	LmFnMACAmbHosp > Teto Mn Rd Bra	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	90.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.12.00.00	Incentivo p/ Implantação Manutenção c	108.416,66	108.416,66	108.416,66	108.416,66	108.416,66	108.416,70	650.500,00
4.1.7.1.8.03.1.1.13.00.00	Piso Fixo da Vigilância Sanitária - Parte	1.416,66	1.416,66	1.416,66	1.416,66	1.416,66	1.416,70	8.500,00
4.1.7.1.8.03.1.1.14.00.00	Incentivo de Ações de Cigl E Prevençã	26.666,66	26.666,66	26.666,66	26.666,66	26.666,66	26.666,70	160.000,00
4.1.7.1.8.03.1.1.15.00.00	Incentivo Pontuais p/ Ações de Serv Vi	13.100,00	13.100,00	13.100,00	13.100,00	13.100,00	13.100,00	78.600,00
4.1.7.1.8.03.1.1.16.00.00	Assistência Financeira Complementar -	28.050,00	28.050,00	28.050,00	28.050,00	28.050,00	28.050,00	168.300,00
4.1.7.1.8.03.1.1.17.00.00	Incentivo de Qualificações de Ações de	6.733,34	6.733,34	6.733,34	6.733,34	6.733,34	6.733,30	40.400,00
4.1.7.1.8.03.1.1.18.00.00	Programa de Qualificações em Ações (	1.883,34	1.883,34	1.883,34	1.883,34	1.883,34	1.883,30	11.300,00
4.1.7.1.8.03.1.1.19.00.00	Serviço Móvel SAMU (Disque 192) - R/	52.350,00	52.350,00	52.350,00	52.350,00	52.350,00	52.350,00	314.100,00
4.1.7.1.8.03.1.1.20.00.00	Rede Cegonha - RCE/TCEG	1.870,00	1.870,00	1.870,00	1.870,00	1.870,00	1.870,00	11.220,00
4.1.7.1.8.03.1.1.21.00.00	Teto Municipal - Rede Psicossocial - R	145.800,00	145.800,00	145.800,00	145.800,00	145.800,00	145.800,00	874.800,00
4.1.7.1.8.03.1.1.22.00.00	FAEC - Cirurgias Eletivas	5.616,66	5.616,66	5.616,66	5.616,66	5.616,66	5.616,70	33.700,00
4.1.7.1.8.03.1.1.23.00.00	UPA - Unidade de Pronto Atendimento	101.883,34	101.883,34	101.883,34	101.883,34	101.883,34	101.883,30	611.300,00
4.1.7.1.8.03.1.1.24.00.00	Melhor Casa	132.716,66	132.716,66	132.716,66	132.716,66	132.716,66	132.716,70	796.300,00
4.1.7.1.8.03.1.1.25.00.00	Rede Saúde Mental - RSME	328.983,34	328.983,34	328.983,34	328.983,34	328.983,34	328.983,30	1.973.900,00
4.1.7.1.8.03.1.1.26.00.00	Rede de Urgência - RAU/HOSP	158.883,34	158.883,34	158.883,34	158.883,34	158.883,34	158.883,30	953.300,00
4.1.7.1.8.03.1.1.27.00.00	FNS - CEO - Centro de Especialidade (	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,30	190.700,00
4.1.7.1.8.03.1.1.28.00.00	Incentivo Adicional PSF	75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	450.000,00
4.1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nac	714.850,02	714.850,02	714.850,02	714.850,02	714.850,02	714.849,90	4.289.100,00
4.1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	Transferências do Salário-Educação	560.750,00	560.750,00	560.750,00	560.750,00	560.750,00	560.750,00	3.364.500,00
4.1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências do Salário-Educação - Pr	560.750,00	560.750,00	560.750,00	560.750,00	560.750,00	560.750,00	3.364.500,00
4.1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referente	131.650,00	131.650,00	131.650,00	131.650,00	131.650,00	131.650,00	789.900,00
4.1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referen	131.650,00	131.650,00	131.650,00	131.650,00	131.650,00	131.650,00	789.900,00
4.1.7.1.8.05.3.1.01.00.00	Programa Nac. Alimentação Escolar - E	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,34	31.783,30	190.700,00
4.1.7.1.8.05.3.1.02.00.00	Programa Nac. Alimentação Escolar - E	80.383,34	80.383,34	80.383,34	80.383,34	80.383,34	80.383,30	482.300,00
4.1.7.1.8.05.3.1.03.00.00	Programa Nac. Alimentação Escolar - E	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.7.1.8.05.3.1.04.00.00	Programa Nac. Alimentação Escolar - E	1.316,66	1.316,66	1.316,66	1.316,66	1.316,66	1.316,70	7.900,00
4.1.7.1.8.05.3.1.05.00.00	FNDE>Auxílio Avaliação Educacional (I	3.566,66	3.566,66	3.566,66	3.566,66	3.566,66	3.566,70	21.400,00
4.1.7.1.8.05.3.1.06.00.00	Mais Educação (Merenda Escolar) - En	7.116,66	7.116,66	7.116,66	7.116,66	7.116,66	7.116,70	42.700,00

Exercicio de 2019

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referente	22.450,02	22.450,02	22.450,02	22.450,02	22.450,02	22.449,90	134.700,00
4.1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referen	22.450,02	22.450,02	22.450,02	22.450,02	22.450,02	22.449,90	134.700,00
4.1.7.1.8.05.4.1.01.00.00	Progr. Nac. Apoio Transp. Escolar - Ens	16.083,34	16.083,34	16.083,34	16.083,34	16.083,34	16.083,30	96.500,00
4.1.7.1.8.05.4.1.02.00.00	Progr. Nac. Apoio Transp. Escolar - Ens	4.683,34	4.683,34	4.683,34	4.683,34	4.683,34	4.683,30	28.100,00
4.1.7.1.8.05.4.1.03.00.00	Prog. Nac. Apoio Transp. Escolar - Esir	1.683,34	1.683,34	1.683,34	1.683,34	1.683,34	1.683,30	10.100,00
4.1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoni	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,30	336.500,00
4.1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Deso	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,30	336.500,00
4.1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Des	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,34	56.083,30	336.500,00
4.1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nac	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,70	1.306.900,00
4.1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Na	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,70	1.306.900,00
4.1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo N	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,66	217.816,70	1.306.900,00
4.1.7.1.8.12.1.1.01.00.00	FNAS/CREAS - Medida Sócio-Educativ	13.100,00	13.100,00	13.100,00	13.100,00	13.100,00	13.100,00	78.600,00
4.1.7.1.8.12.1.1.02.00.00	FNAS/Indice de Gestão Descentralizad	24.300,00	24.300,00	24.300,00	24.300,00	24.300,00	24.300,00	145.800,00
4.1.7.1.8.12.1.1.03.00.00	FNAS/FMAS - Indice de Gestão Desce	5.050,00	5.050,00	5.050,00	5.050,00	5.050,00	5.050,00	30.300,00
4.1.7.1.8.12.1.1.04.00.00	FNAS/CREAS - PFMS - Piso Fixo - Me	27.600,00	27.600,00	27.600,00	27.600,00	27.600,00	27.600,00	165.600,00
4.1.7.1.8.12.1.1.05.00.00	FNAS/Serviço de Convivencia e Fortale	45.616,66	45.616,66	45.616,66	45.616,66	45.616,66	45.616,70	273.700,00
4.1.7.1.8.12.1.1.06.00.00	FNAS/Piso de Transição - Media Comp	14.216,66	14.216,66	14.216,66	14.216,66	14.216,66	14.216,70	85.300,00
4.1.7.1.8.12.1.1.07.00.00	FNAS/CRAS Piso Basico Fixo	28.050,00	28.050,00	28.050,00	28.050,00	28.050,00	28.050,00	168.300,00
4.1.7.1.8.12.1.1.08.00.00	FNAS/PAC1 - Alta Complexidade	33.883,34	33.883,34	33.883,34	33.883,34	33.883,34	33.883,30	203.300,00
4.1.7.1.8.12.1.1.09.00.00	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	26.000,00	26.000,00	26.000,00	26.000,00	26.000,00	26.000,00	156.000,00
4.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Fede	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,20	68.900.900,00
4.1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados - Específica E/M	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,36	11.483.483,20	68.900.900,00
4.1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	10.807.833,34	10.807.833,34	10.807.833,34	10.807.833,34	10.807.833,34	10.807.833,30	64.847.000,00
4.1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,70	51.850.000,00
4.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,66	8.641.666,70	51.850.000,00
4.1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	12.336.000,00
4.1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	2.056.000,00	12.336.000,00
4.1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	72.833,34	72.833,34	72.833,34	72.833,34	72.833,34	72.833,30	437.000,00
4.1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principa	72.833,34	72.833,34	72.833,34	72.833,34	72.833,34	72.833,30	437.000,00
4.1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervençã	37.333,34	37.333,34	37.333,34	37.333,34	37.333,34	37.333,30	224.000,00
4.1.7.2.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenç	37.333,34	37.333,34	37.333,34	37.333,34	37.333,34	37.333,30	224.000,00
4.1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,60	500.800,00
4.1.7.2.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado par	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,60	500.800,00
4.1.7.2.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado pa	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,68	83.466,60	500.800,00
4.1.7.2.8.03.1.1.01.00.00	PAB.Var. > Programa Qualis Mais (Fd.	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	112.200,00
4.1.7.2.8.03.1.1.02.00.00	Lm.Fn.MAC.Amb.Hosp. > Glicemia	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,34	7.483,30	44.900,00
4.1.7.2.8.03.1.1.03.00.00	Bs.Ass.Farm. > Programa Dose Certa -	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	112.200,00
4.1.7.2.8.03.1.1.04.00.00	PAB.Var. > Ps.Atenç.Bás. Estadual (Re	38.583,34	38.583,34	38.583,34	38.583,34	38.583,34	38.583,30	231.500,00
4.1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,30	389.300,00
4.1.7.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos E	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,30	389.300,00
4.1.7.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,34	64.883,30	389.300,00
4.1.7.2.8.10.9.1.01.00.00	SEADS/ Proteção Social Básica	28.800,00	28.800,00	28.800,00	28.800,00	28.800,00	28.800,00	172.800,00
4.1.7.2.8.10.9.1.02.00.00	SEADS/Proteção Social de Média Com	9.733,34	9.733,34	9.733,34	9.733,34	9.733,34	9.733,30	58.400,00

Exercício de 2019

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.1.7.2.8.10.9.1.03.00.00	SEADS/Proteção Social Especial de Al	15.683,34	15.683,34	15.683,34	15.683,34	15.683,34	15.683,30	94.100,00
4.1.7.2.8.10.9.1.07.00.00	SEADS/CREAS	10.666,66	10.666,66	10.666,66	10.666,66	10.666,66	10.666,70	64.000,00
4.1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	3.163.800,00
4.1.7.2.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	3.163.800,00
4.1.7.2.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências dos Estados - Pri	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	527.300,00	3.163.800,00
4.1.7.2.8.99.1.1.01.00.00	Auxílio Concedido pelo Estado para Tra	523.366,66	523.366,66	523.366,66	523.366,66	523.366,66	523.366,70	3.140.200,00
4.1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	Secretaria de Estado de Agricultura e A	3.933,34	3.933,34	3.933,34	3.933,34	3.933,34	3.933,30	23.600,00
4.1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Pública	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,30	22.472.000,00
4.1.7.5.8.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públic	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,30	22.472.000,00
4.1.7.5.8.01.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de M	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,30	22.472.000,00
4.1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,30	22.472.000,00
4.1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo d	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,34	3.745.333,30	22.472.000,00
4.1.7.7.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	2.618.700,00
4.1.7.7.0.00.1.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	2.618.700,00
4.1.7.7.0.00.1.1.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas - Pri	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	436.450,00	2.618.700,00
4.1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	510.833,30	510.833,30	510.833,30	510.833,30	510.833,30	510.833,50	3.065.000,00
4.1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciai	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,70	573.100,00
4.1.9.1.0.01.0.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específica	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,70	573.100,00
4.1.9.1.0.01.1.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específic	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,70	573.100,00
4.1.9.1.0.01.1.1.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específi	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,70	573.100,00
4.1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	Multas Previstas na Legislação de Trân	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,66	95.516,70	573.100,00
4.1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	36.850,00	36.850,00	36.850,00	36.850,00	36.850,00	36.850,00	221.100,00
4.1.9.2.1.00.0.0.00.00.00	Indenizações	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.2.1.99.0.0.00.00.00	Outras Indenizações	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.2.1.99.1.0.00.00.00	Outras Indenizações	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.2.1.99.1.1.00.00.00	Outras Indenizações - Principal	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	Restituições	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	165.000,00
4.1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Restituições	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	165.000,00
4.1.9.2.2.99.1.0.00.00.00	Outras Restituições	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	165.000,00
4.1.9.2.2.99.1.1.00.00.00	Outras Restituições - Principal	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	27.500,00	165.000,00
4.1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	378.466,64	378.466,64	378.466,64	378.466,64	378.466,64	378.466,80	2.270.800,00
4.1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.9.0.12.2.0.00.00.00	Ônus de Sucumbência	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.9.0.12.2.1.00.00.00	Ônus de Sucumbência - Principal	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	9.350,00	56.100,00
4.1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas	369.116,64	369.116,64	369.116,64	369.116,64	369.116,64	369.116,80	2.214.700,00
4.1.9.9.0.99.1.0.00.00.00	Outras Receitas - Primárias	369.116,64	369.116,64	369.116,64	369.116,64	369.116,64	369.116,80	2.214.700,00
4.1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Principal	323.783,32	323.783,32	323.783,32	323.783,32	323.783,32	323.783,40	1.942.700,00
4.1.9.9.0.99.1.1.01.00.00	Receitas Eventos Culturais	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	1.200,00
4.1.9.9.0.99.1.1.02.00.00	Receitas de Eventos - Proj. Sociais	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	1.200,00
4.1.9.9.0.99.1.1.99.00.00	Outras Receitas Diversas	323.383,32	323.383,32	323.383,32	323.383,32	323.383,32	323.383,40	1.940.300,00
4.1.9.9.0.99.1.1.99.01.00	Ajustes - Saneamento Básico	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	112.200,00
4.1.9.9.0.99.1.1.99.02.00	Custas Judiciais	5.616,66	5.616,66	5.616,66	5.616,66	5.616,66	5.616,70	33.700,00
4.1.9.9.0.99.1.1.99.03.00	Fundo Municipal do Direito do Idoso	299.066,66	299.066,66	299.066,66	299.066,66	299.066,66	299.066,70	1.794.400,00

Exercício de 2019

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.1.9.9.0.99.1.2.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Multas e J	3.666,66	3.666,66	3.666,66	3.666,66	3.666,66	3.666,70	22.000,00
4.1.9.9.0.99.1.2.01.00.00	Multas e Juros de Outros Tributos	3.666,66	3.666,66	3.666,66	3.666,66	3.666,66	3.666,70	22.000,00
4.1.9.9.0.99.1.4.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativ	41.666,66	41.666,66	41.666,66	41.666,66	41.666,66	41.666,70	250.000,00
4.1.9.9.0.99.1.4.01.00.00	Multas e Juros de Mora Dívida Ativa - C	41.666,66	41.666,66	41.666,66	41.666,66	41.666,66	41.666,70	250.000,00
4.2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,30	8.048.300,00
4.2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,34	1.341.383,30	8.048.300,00
4.2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	774.716,66	774.716,66	774.716,66	774.716,66	774.716,66	774.716,70	4.648.300,00
4.2.4.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União	774.716,66	774.716,66	774.716,66	774.716,66	774.716,66	774.716,70	4.648.300,00
4.2.4.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Úni	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	750.000,00
4.2.4.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Aten	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	750.000,00
4.2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	750.000,00
4.2.4.1.8.03.1.1.01.00.00	Outros Investim. na Implant. Ações e S	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	750.000,00
4.2.4.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	780.000,00
4.2.4.1.8.10.2.0.00.00.00	Transferências de Convênio da União des	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,70	280.000,00
4.2.4.1.8.10.2.1.00.00.00	Transferências de Convênio da União de	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,70	280.000,00
4.2.4.1.8.10.2.1.99.00.00	Outros Investim. na Implant. Ações e S	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,66	46.666,70	280.000,00
4.2.4.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da U	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,30	500.000,00
4.2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,30	500.000,00
4.2.4.1.8.10.9.1.99.00.00	Outras Transfer. Conv. União Dest. Pro	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,34	83.333,30	500.000,00
4.2.4.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,70	3.118.300,00
4.2.4.1.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências da União	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,70	3.118.300,00
4.2.4.1.8.99.1.0.99.00.00	Transferência de Outros Recursos do T	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,66	519.716,70	3.118.300,00
4.2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Fed	566.666,68	566.666,68	566.666,68	566.666,68	566.666,68	566.666,60	3.400.000,00
4.2.4.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados, Distrito Federa	566.666,68	566.666,68	566.666,68	566.666,68	566.666,68	566.666,60	3.400.000,00
4.2.4.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados	466.666,68	466.666,68	466.666,68	466.666,68	466.666,68	466.666,60	2.800.000,00
4.2.4.2.8.10.1.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,30	650.000,00
4.2.4.2.8.10.1.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estad	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,30	650.000,00
4.2.4.2.8.10.1.1.99.00.00	Outros Convênios Firm. com os Estad	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,30	650.000,00
4.2.4.2.8.10.2.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,30	650.000,00
4.2.4.2.8.10.2.1.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estad	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,30	650.000,00
4.2.4.2.8.10.2.1.99.00.00	Outros Convênios Firm.Estados Destin	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,34	108.333,30	650.000,00
4.2.4.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos E	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	1.500.000,00
4.2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	1.500.000,00
4.2.4.2.8.10.9.1.99.00.00	Outros Convênios dos Estados	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	1.500.000,00
4.2.4.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.2.4.2.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.2.4.2.8.99.1.0.99.00.00	Transferência de Outros Recursos do T	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	600.000,00
4.9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DE RECEITAS	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,70	-20.478.700,00
4.9.5.0.0.00.0.0.00.00.00	FUNDEB	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,70	-20.478.700,00
4.9.5.1.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,66	-3.413.116,70	-20.478.700,00
4.9.5.1.1.00.0.0.00.00.00	Deduções de Receita p/ Formação do FUNI	-1.197.800,00	-1.197.800,00	-1.197.800,00	-1.197.800,00	-1.197.800,00	-1.197.800,00	-7.186.800,00
4.9.5.1.2.00.0.0.00.00.00	Deduções de Receita p/ Formação do FUNI	-50.000,00	-50.000,00	-50.000,00	-50.000,00	-50.000,00	-50.000,00	-300.000,00
4.9.5.1.3.00.0.0.00.00.00	Ded. Rec. p/ Form do Fundeb - ICMS Deser	-11.216,66	-11.216,66	-11.216,66	-11.216,66	-11.216,66	-11.216,70	-67.300,00

Exercício de 2019

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Metas Bimetrais de Arrecadação - Média dos 3 Últimos Exercícios (L.R.F., Artigo 13) - Administração Direta

Município: Mococa

Código	Especificação	Bimestre 1	Bimestre 2	Bimestre 3	Bimestre 4	Bimestre 5	Bimestre 6	Total
4.9.5.1.4.00.0.0.00.00.00	Dedução de Receita p/Formação do FUNDE	-1.728.333,34	-1.728.333,34	-1.728.333,34	-1.728.333,34	-1.728.333,34	-1.728.333,30	-10.370.000,00
4.9.5.1.5.00.0.0.00.00.00	Deduções de Receita para Formação do FU	-411.200,00	-411.200,00	-411.200,00	-411.200,00	-411.200,00	-411.200,00	-2.467.200,00
4.9.5.1.6.00.0.0.00.00.00	Dedução de Receita p/Formação do FUNDE	-14.566,66	-14.566,66	-14.566,66	-14.566,66	-14.566,66	-14.566,70	-87.400,00
	TOTAL GERAL:	**32.900.000,10**	**32.900.000,10**	**32.900.000,10**	**32.900.000,10**	**32.900.000,10**	**32.899.999,50**	**197.400.000,00**

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Cronograma Mensal de Desembolso por Elementos (L.R.F., Artigo 8) - Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício de 2019

Código	Especificação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
		Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença	Previsto Realizado Diferença
3.0.00.00.00.00.00.00	Despesas Correntes	15.617.550,57	13.168.434,68	14.055.795,52	17.143.811,19	16.007.989,34	12.316.568,29	12.866.732,02	15.990.242,10	13.168.434,68	14.073.542,74	14.339.750,97	18.723.313,46	**177.472.165,56**
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal E Encargos Sociais	7.715.109,60	6.505.240,14	6.943.598,64	8.469.086,22	7.907.987,34	6.084.415,98	6.356.198,25	7.899.220,17	6.505.240,14	6.952.365,81	7.083.873,36	9.249.364,35	**87.671.700,00**
3.1.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	7.715.109,60	6.505.240,14	6.943.598,64	8.469.086,22	7.907.987,34	6.084.415,98	6.356.198,25	7.899.220,17	6.505.240,14	6.952.365,81	7.083.873,36	9.249.364,35	**87.671.700,00**
3.1.90.01.00.00.00.00	Aposentadorias, Reserva Remunerac	314.160,00	264.894,00	282.744,00	344.862,00	322.014,00	247.758,00	258.825,00	321.657,00	264.894,00	283.101,00	288.456,00	376.635,00	**3.570.000,00**
3.1.90.03.00.00.00.00	Pensões Do Rpps E Do Militar	7.040,00	5.936,00	6.336,00	7.728,00	7.216,00	5.552,00	5.800,00	7.208,00	5.936,00	6.344,00	6.464,00	8.440,00	**80.000,00**
3.1.90.11.00.00.00.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pe	5.367.788,80	4.526.021,92	4.831.009,92	5.892.368,16	5.501.983,52	4.233.233,44	4.422.326,00	5.495.883,76	4.526.021,92	4.837.109,68	4.928.606,08	6.435.246,80	**60.997.600,00**
3.1.90.13.00.00.00.00	Obrigacoes Patronais	1.568.040,00	1.322.986,00	1.412.136,00	1.722.378,00	1.608.266,00	1.237.402,00	1.292.675,00	1.606.483,00	1.322.986,00	1.413.919,00	1.440.664,00	1.881.065,00	**17.830.000,00**
3.1.90.16.00.00.00.00	Outras Despesas Variaveis - Pessoa	356.804,80	300.851,32	321.124,32	391.674,36	365.724,92	281.389,24	293.958,50	365.319,46	300.851,32	321.529,78	327.611,68	427.760,30	**4.054.600,00**
3.1.90.91.00.00.00.00	Sentencas Judiciais	74.800,00	63.070,00	67.320,00	82.110,00	76.670,00	58.990,00	61.625,00	76.585,00	63.070,00	67.405,00	68.680,00	89.575,00	**850.000,00**
3.1.90.94.00.00.00.00	Indenizacoes Restituicoes Trabalhist	25.476,00	21.480,90	22.928,40	27.965,70	26.112,90	20.091,30	20.988,75	26.083,95	21.480,90	22.957,35	23.391,60	30.542,25	**289.500,00**
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros E Encargos Da Divida	20.064,00	16.917,60	18.057,60	22.024,80	20.565,60	15.823,20	16.530,00	20.542,80	16.917,60	18.080,40	18.422,40	24.054,00	**228.000,00**
3.2.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	20.064,00	16.917,60	18.057,60	22.024,80	20.565,60	15.823,20	16.530,00	20.542,80	16.917,60	18.080,40	18.422,40	24.054,00	**228.000,00**
3.2.90.21.00.00.00.00	Juros Sobre A Divida Por Contrato	3.696,00	3.116,40	3.326,40	4.057,20	3.788,40	2.914,80	3.045,00	3.784,20	3.116,40	3.330,60	3.393,60	4.431,00	**42.000,00**
3.2.90.22.00.00.00.00	Outros Encargos Sobre A Divida Por	16.368,00	13.801,20	14.731,20	17.967,60	16.777,20	12.908,40	13.485,00	16.758,60	13.801,20	14.749,80	15.028,80	19.623,00	**186.000,00**
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	7.882.376,97	6.646.276,94	7.094.139,28	8.652.700,17	8.079.436,40	6.216.329,11	6.494.003,77	8.070.479,13	6.646.276,94	7.103.096,53	7.237.455,21	9.449.895,11	**89.572.465,56**
3.3.50.00.00.00.00.00	Transferencias A Instituicoes Privadas	2.102.716,00	1.772.971,90	1.892.444,40	2.308.208,70	2.155.283,90	1.658.278,30	1.732.351,25	2.152.894,45	1.772.971,90	1.894.833,85	1.930.675,60	2.520.869,75	**23.894.500,00**
3.3.50.43.00.00.00.00	Subvencoes Sociais	2.102.716,00	1.772.971,90	1.892.444,40	2.308.208,70	2.155.283,90	1.658.278,30	1.732.351,25	2.152.894,45	1.772.971,90	1.894.833,85	1.930.675,60	2.520.869,75	**23.894.500,00**
3.3.70.00.00.00.00.00	Transf. A Instituicoes Multigovernamen	1.232,00	1.038,80	1.108,80	1.352,40	1.262,80	971,60	1.015,00	1.261,40	1.038,80	1.110,20	1.131,20	1.477,00	**14.000,00**
3.3.70.41.00.00.00.00	Contribuicoes	1.232,00	1.038,80	1.108,80	1.352,40	1.262,80	971,60	1.015,00	1.261,40	1.038,80	1.110,20	1.131,20	1.477,00	**14.000,00**
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	5.778.428,97	4.872.266,24	5.200.586,08	6.343.139,07	5.922.889,70	4.557.079,21	4.760.637,52	5.916.323,28	4.872.266,24	5.207.152,48	5.305.648,41	6.927.548,36	**65.663.965,56**
3.3.90.14.00.00.00.00	Diarias - Pessoal Civil	28.512,00	24.040,80	25.660,80	31.298,40	29.224,80	22.485,60	23.490,00	29.192,40	24.040,80	25.693,20	26.179,20	34.182,00	**324.000,00**
3.3.90.30.00.00.00.00	Material De Consumo	1.014.798,40	855.659,56	913.318,56	1.113.971,88	1.040.168,36	800.305,92	836.055,50	1.039.015,18	855.659,56	914.471,74	931.769,44	1.216.604,90	**11.531.800,00**
3.3.90.31.00.00.00.00	Premiacoes Culturais,Artist.Cientif.D	2.904,00	2.448,60	2.613,60	3.187,80	2.976,60	2.290,20	2.392,50	2.973,30	2.448,60	2.616,90	2.666,40	3.481,50	**33.000,00**
3.3.90.32.00.00.00.00	Material,Bem Ou Serviço Para Distril	636.064,00	536.317,60	572.457,60	698.224,80	651.965,60	501.623,20	524.030,00	651.242,80	536.317,60	573.180,40	584.022,40	762.554,00	**7.228.000,00**
3.3.90.33.00.00.00.00	Passagens E Despesas Com Locom	3.850,88	3.246,99	3.465,79	4.227,22	3.947,15	3.036,94	3.172,60	3.942,78	3.246,99	3.470,17	3.535,81	4.616,68	**43.760,00**
3.3.90.35.00.00.00.00	Servicos De Consultoria	18.304,00	15.433,60	16.473,60	20.092,80	18.761,60	14.435,20	15.080,00	18.740,80	15.433,60	16.494,40	16.805,40	21.944,00	**208.000,00**
3.3.90.36.00.00.00.00	Outros Servicos De Terceiros - Pess	115.121,50	97.058,44	103.609,44	126.372,12	117.999,64	90.789,08	94.844,51	117.868,81	97.058,44	103.740,27	105.702,56	138.015,09	**1.308.200,00**
3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Servicos De Terceiros - Pess	2.698.013,12	2.274.915,61	2.428.211,81	2.961.682,58	2.765.463,45	2.127.751,26	2.222.794,90	2.762.397,52	2.274.915,61	2.431.277,73	2.477.266,59	3.234.549,82	**30.659.240,00**
3.3.90.40.00.00.00.00	Serv. De Tec. Da Informo E Comunic	41.712,00	35.170,80	37.540,80	45.788,40	42.754,80	32.895,60	34.365,00	42.707,40	35.170,80	37.588,20	38.299,20	50.007,00	**474.000,00**
3.3.90.46.00.00.00.00	Auxilio-Alimentacao	667.553,44	562.868,92	600.798,10	732.791,62	684.242,28	526.456,92	549.973,01	683.483,69	562.868,92	601.556,68	612.935,43	800.305,55	**7.585.834,56**
3.3.90.47.00.00.00.00	Obrigacoes Tributarias E Contributiv	111.683,53	94.169,52	100.515,18	122.598,05	114.475,62	88.077,69	92.012,00	114.348,70	94.169,52	100.642,09	102.545,78	133.883,32	**1.269.131,00**
3.3.90.48.00.00.00.00	Outros Auxilios Financeiros A Pesso	32.648,00	27.528,20	29.383,20	35.838,60	33.464,20	25.747,40	26.897,50	33.427,10	27.528,20	29.420,30	29.976,80	39.140,50	**371.000,00**
3.3.90.49.00.00.00.00	Auxilio-Transporte	20.416,00	17.214,40	18.374,40	22.411,20	20.926,40	16.100,80	16.820,00	20.903,20	17.214,40	18.397,60	18.745,60	24.476,00	**232.000,00**
3.3.90.91.00.00.00.00	Sentencas Judiciais	378.400,00	319.050,00	340.560,00	415.380,00	387.860,00	298.420,00	311.750,00	387.430,00	319.060,00	340.990,00	347.440,00	453.650,00	**4.300.000,00**
3.3.90.92.00.00.00.00	Despesas De Exercicios Anteriores	3.960,00	3.339,00	3.564,00	4.347,00	4.059,00	3.123,00	3.262,50	4.054,50	3.339,00	3.568,50	3.636,00	4.747,50	**45.000,00**
3.3.90.93.00.00.00.00	Indenizacoes E Restituicoes	4.488,00	3.784,20	4.039,20	4.926,60	4.600,20	3.539,40	3.697,50	4.595,10	3.784,20	4.044,30	4.120,80	5.380,50	**51.000,00**
4.0.00.00.00.00.00.00	Despesas De Capital	1.435.969,43	1.210.783,32	1.292.372,49	1.576.302,81	1.471.868,66	1.132.457,71	1.183.043,00	1.470.236,89	1.210.783,32	1.294.004,27	1.318.481,02	1.721.531,52	**16.317.834,44**
4.4.00.00.00.00.00.00	Investimentos	1.127.969,43	951.083,32	1.015.172,49	1.238.202,81	1.156.168,66	889.557,71	929.293,00	1.154.886,89	951.083,32	1.016.454,27	1.035.681,02	1.352.281,52	**12.817.834,44**
4.4.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	1.127.969,43	951.083,32	1.015.172,49	1.238.202,81	1.156.168,66	889.557,71	929.293,00	1.154.886,89	951.083,32	1.016.454,27	1.035.681,02	1.352.281,52	**12.817.834,44**
4.4.90.51.00.00.00.00	Obras E Instalacoes	780.597,17	658.185,35	702.537,46	856.882,81	800.112,10	615.607,32	643.105,63	799.225,07	658.185,35	703.424,50	716.730,13	935.829,55	**8.870.422,44**
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos E Material Permanent	334.788,26	282.287,37	301.309,43	367.506,20	343.157,96	264.026,19	275.819,87	342.777,52	282.287,37	301.689,87	307.396,49	401.365,47	**3.804.412,00**
4.4.90.61.00.00.00.00	Aquisicao De Imoveis	3.784,00	3.190,60	3.405,60	4.153,80	3.878,60	2.984,20	3.117,50	3.874,30	3.190,60	3.409,90	3.474,40	4.536,50	**43.000,00**
4.4.90.92.00.00.00.00	Despesas De Exercicios Anteriores	8.800,00	7.420,00	7.920,00	9.660,00	9.020,00	6.940,00	7.250,00	9.010,00	7.420,00	7.930,00	8.080,00	10.550,00	**100.000,00**
4.6.00.00.00.00.00.00	Amortizacao Da Divida	308.000,00	259.700,00	277.200,00	338.100,00	315.700,00	242.900,00	253.750,00	315.350,00	259.700,00	277.550,00	282.800,00	369.250,00	**3.500.000,00**
4.6.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	308.000,00	259.700,00	277.200,00	338.100,00	315.700,00	242.900,00	253.750,00	315.350,00	259.700,00	277.550,00	282.800,00	369.250,00	**3.500.000,00**
4.6.90.71.00.00.00.00	Principal Da Divida Contratual Resg	308.000,00	259.700,00	277.200,00	338.100,00	315.700,00	242.900,00	253.750,00	315.350,00	259.700,00	277.550,00	282.800,00	369.250,00	**3.500.000,00**
9.0.00.00.00.00.00.00	Reserva De Contingencia	9.680,00	8.162,00	8.712,00	10.626,00	9.922,00	7.634,00	7.975,00	9.911,00	8.162,00	8.723,00	8.888,00	11.605,00	**110.000,00**
9.9.00.00.00.00.00.00	Reserva De Contingencia	9.680,00	8.162,00	8.712,00	10.626,00	9.922,00	7.634,00	7.975,00	9.911,00	8.162,00	8.723,00	8.888,00	11.605,00	**110.000,00**
9.9.99.00.00.00.00.00	Reserva De Contingencia	9.680,00	8.162,00	8.712,00	10.626,00	9.922,00	7.634,00	7.975,00	9.911,00	8.162,00	8.723,00	8.888,00	11.605,00	**110.000,00**

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Exercício de 2019

Cronograma Mensal de Desembolso por Elementos (L.R.F., Artigo 8) - Administração Direta, Indireta e Fundacional

Código	Especificação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
		Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	**Previsto**
		Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	**Realizado**
		Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	Diferença	**Diferença**
9.9.99.99.00.00.00.00	Reserva De Contingencia	9.680,00	8.162,00	8.712,00	10.626,00	9.922,00	7.634,00	7.975,00	9.911,00	8.162,00	8.723,00	8.888,00	11.605,00	**110.000,00**
	Total Geral	**17.063.200,00**	**14.387.380,00**	**15.356.880,01**	**18.730.740,00**	**17.489.780,00**	**13.456.660,00**	**14.057.750,02**	**17.470.389,99**	**14.387.380,00**	**15.376.270,01**	**15.667.119,99**	**20.456.449,98**	**193.900.000,00**

Mococa, 15/01/2019

DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Outros atos

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Departamento de Educação de Mococa, convoca a Professora classificada através do Processo Seletivo 01/2018, a comparecerem para atribuição de aulas , conforme abaixo:

DIA : 22/01/2019

HORA :14:00H

LOCAL : DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

RUA COSTA PEREIRA ,91 – CENTRO

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO INFORMATICA

10º LUGAR – ELAINE CRISTINA COSSOLINO ANACLETO

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO EDUCAÇAO FISICA

05º LUGAR – JONATAS ALVES RIBEIRO

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO ARTES

07º LUGAR – ROSANA GRILONI BUENO DA SILVA

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO LINGUA INGLESA

07º LUGAR – RENATA CRISTINA DOS SANTOS

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO CIENCIAS

01º LUGAR – HELDER FALCONI CORREA

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO LINGUA PORTUGUESA

05º LUGAR – FABIANA DALBON PEREIRA

06º LUGAR – MAURICIO DIVINO PEDRETTI

07º LUGAR – EDNA ROCHA LOPES FERREIRA

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I,II E MEDIO FISICA

01º LUGAR – GISELE GOMES CHAGAS

TRAZER O DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR ORIGINAL E QUEM POSSUI ACUMULO DE CARGO APRESENTAR NO ATO DA ATRIBUIÇÃO A DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA

O não comparecimento no prazo de 3 dias implicara na desistência da vaga estando esta Prefeitura liberada para convocar o próximo candidato

Oswaldo Elias Nassin Junior

Diretor Depto de Educação

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.

PERÍODO DE REFERÊNCIA: Janeiro/2018 à Dezembro/2018

Consolidação Administração Direta

LRF, Artigo 53, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												TOTAL 12 MESES
	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ago/2018	Set/2018	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018	
RECEITAS CORRENTES (I)	**17.039.470,13**	**11.572.874,45**	**13.386.199,33**	**25.171.188,09**	**17.128.986,27**	**15.088.902,99**	**15.885.365,68**	**13.697.726,62**	**12.641.088,38**	**13.267.107,71**	**12.939.440,84**	**12.254.879,16**	**180.073.229,65**
Receita Tributária	1.777.002,85	1.501.835,66	2.702.930,42	7.160.550,72	3.231.115,70	3.227.677,85	2.946.015,86	2.686.711,94	2.766.304,37	2.753.037,58	2.550.377,37	2.206.275,70	35.509.836,02
Receita de Contribuições	0,00	61,37	29.400,00	258.171,65	20.023,31	27.161,46	12.388,31	7.956,58	4.345,20	6.967,22	11.480,19	31.238,33	409.193,62
Receita Patrimonial	31.044,28	23.595,20	25.206,49	28.802,44	37.172,59	32.242,07	73.296,02	32.647,14	29.092,71	30.885,97	1.740.539,26	31.816,63	2.116.340,80
Receita de Serviços	18.624,13	17.792,50	15.072,99	17.169,32	14.928,07	14.848,84	19.133,12	24.981,91	16.849,02	14.914,48	14.032,82	15.622,84	203.970,04
Transferências Correntes	15.070.069,71	9.979.734,74	10.533.063,74	17.622.907,99	13.753.044,40	11.716.034,23	12.753.481,89	10.844.096,47	9.663.623,24	10.369.744,38	8.503.715,70	9.879.123,89	140.688.640,38
Outras Receitas Correntes	142.729,16	49.854,98	80.525,69	83.585,97	72.702,20	70.938,54	81.050,48	101.332,58	160.873,84	91.558,08	119.295,50	90.801,77	1.145.248,79
DEDUÇÕES (II)	**2.069.222,11**	**1.050.938,96**	**1.058.123,95**	**2.588.454,02**	**1.736.932,52**	**1.351.777,80**	**1.378.589,24**	**1.265.615,00**	**1.002.673,59**	**1.070.611,15**	**743.504,62**	**844.967,85**	**16.161.410,81**
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.069.222,11	1.050.938,96	1.058.123,95	2.588.454,02	1.736.932,52	1.351.777,80	1.378.589,24	1.265.615,00	1.002.673,59	1.070.611,15	743.504,62	844.967,85	16.161.410,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA													**163.911.818,84**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL EMPENHADA - 2018

FIC	DESPESA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
000	31901100 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	103.021,81	96.545,40	113.744,04	104.257,34	112.374,08	117.970,54	113.675,26	117.013,64	108.277,36	110.198,76	152.014,26	143.016,00	1.392.108,49
000	31901300 Obrigações Patronais	23.973,03	23.874,17	27.654,89	26.062,72	28.539,80	28.151,74	27.925,68	28.305,77	27.275,57	43.000,01	43.975,48	26.864,50	355.603,36
000	31901600 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	31909400 Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL...		126.994,84	120.419,57	141.398,93	130.320,06	140.913,88	146.122,28	141.600,94	145.319,41	135.552,93	153.198,77	195.989,74	169.880,50	1.747.711,85

≠0,06